

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/ UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O *HOMESCHOOLING* COMO UMA ALTERNATIVA À EDUCAÇÃO
TRADICIONAL E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

REBECA MARTINS FEITOSA

CARUARU

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/ UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O *HOMESCHOOLING* COMO UMA ALTERNATIVA À EDUCAÇÃO
TRADICIONAL E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Versão final do Trabalho de Conclusão
de curso, apresentada como requisito
para obtenção da colação de grau em
bacharelado em direito, orientada pelo
Prof. ADILSON SILVA FERRAZ

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 29/09/2016

Presidente: Prof. Mestre: Adilson Silva Ferraz

Avaliador: Prof. Mestre: Alexandre José Costa Lima

Avaliador: Prof. Mestre: Armando Morais Corrêa de Melo

DEDICATÓRIA

Ao meu criador pelo dom da vida, por todo cuidado e por ter me feito capaz de chegar até aqui e mesmo que de forma tão limitada, concluir esse trabalho. “Se não fosse o Senhor que estivesse ao Vosso lado, oh Israel, não terias resistido”.

As minhas sobrinhas Ester, Rute e Alice, a melhor parte do meu ser, cada detalhe do trabalho foi pensando em vocês, espero que eu possa contribuir na educação de cada uma e que sejam exemplo. Deus dirija seus passos e as use em seus caminhos. Titia ama demais!

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela fonte inesgotável de amor, paciência, dedicação, compreensão e instrução diária. E aos meus irmãos André Martins Feitosa e Natália Martins Feitosa. Saibam que em todas as vezes que pensei em desistir, foi a ajuda de Deus e o pensar em vocês que me fez continuar, vocês são minha base.

Ao meu namorado e amigo Kildery Rafael por sua cumplicidade e compreensão. Essa conquista também é sua por ser parte de mim, sei que juntos alcançaremos muito mais.

Ao meu cunhado Caio Andrade, pelo incentivo, conselhos e correções feitas no trabalho. Sua visão sobre o assunto, seu apoio e incentivo me deu muito mais confiança para seguir em frente.

Ao prof. Orientador Adilson Ferraz, que me dirigiu e orientou com toda paciência e atenção, agradeço por sua disponibilidade e amizade e por todo apoio e incentivo, me auxiliando com ideias e aspectos essenciais.

RESUMO

Educação domiciliar é uma modalidade educacional já utilizada em muitos países, no qual as famílias designam para si a responsabilidade de repassar os ensinamentos curriculares que atualmente são de responsabilidade do Estado, sendo repassado nas instituições escolares. No Brasil não se tem legislação específica acerca do tema, havendo vários projetos de lei em tramitação, porém nenhum aprovado. Há também o Recurso Extraordinário nº 888.815/15, em que foi reconhecida sua importância para a sociedade brasileira. Muitas famílias já tentaram exercer a prática do *homeschooling* (como é denominada em outros países), porém seu direito à educação domiciliar foi negada pelo Poder Judiciário sendo imposta a matrícula forçada de seus filhos, enquanto que outras sofreram sanções de caráter pecuniário. Algumas famílias se mudaram posteriormente para outros países onde pudessem praticar o *homeschooling*. Devido à ausência de norma reguladora específica famílias interessadas se abstém dessa prática ou a realizam de forma camuflada. Inegável é a necessidade do seu reconhecimento por parte do Estado como uma alternativa eficaz à “educação escolarizada” e sua regulamentação.

PALAVRAS CHAVE: *Homeschooling*; Educação Tradicional; Educação Domiciliar; Recurso Extraordinário nº 888.815/15.

ABSTRACT

The home's education is an educational modality that have been used all over the world. It is a specific modality in which the families take to themselves the responsibility to teach according the school's curricular component that actually are of States's responsibility. In Brasil has no a specific law about it, so having many bills in processing, but nothing finished. Also has a Extraordinary Resource with number 888.815 of 06/04/2015, on what was recognized their constitutional's disparity and their relevance to the brazilian's community. So much families tried to work with homeschooling (how is calling in another countries), but they had your rights finished by Brazilian's Judge Power some families were forced to make register them children on school, others suffer money's sanction, others families changed to another country where they can practice it. So much families want to practice homeschooling, but, without the law about it they don't do it or make camouflaged way. Undeniable is the State's vision, how an alternative that can works, the " School's education" and their rules.

KEY WORDS: Home Schooling; Education Rules; Family; Extraordinary Appeal No. 888.815/15.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1. A EDUCAÇÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	12
1.1 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO	12
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	16
1.3 EDUCAÇÃO FORMAL E NÃO-FORMAL.....	19
1.4 O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO.....	21
CAPÍTULO 2. HOMESCHOOLING COMO UMA ALTERNATIVA À EDUCAÇÃO TRADICIONAL.....	24
2.1. O QUE É O HOMESCHOOLING E COMO SE DÁ SUA PRÁTICA.....	26
2.2. O ENSINO DOMICILIAR EM UMA PERSPECTIVA COMPARATIVA.....	30
CAPÍTULO 3. EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO À FAMÍLIA E À CRIANÇA.....	33
3.1. CASOS SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL.....	36
3.2. O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA.....	54
3.3. A QUEM CABE O DIREITO DE EDUCAR OS FILHOS?.....	57
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe apresentar um método de ensino variante já discutido no Brasil desde o ano de 1999 e mostrar como esse método tem sido utilizado e visualizado à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Chamado em alguns países de *Homeschooling*, no Brasil é denominado de Educação Domiciliar. O objetivo é mostrar o que é, como se dá sua prática e sua eficácia, além de comprovar a necessidade de sua regulamentação.

Escassas são as fontes de pesquisa para desenvolver o tema abordado, pois ainda não há livros específicos na língua portuguesa sobre o tema abordado, havendo pouquíssimos artigos publicados e informações acerca do tem, fato que dificulta as fontes para informações e principalmente para citações, até mesmo os processos judiciais em andamento correm em segredo de justiça por haver interesse de menores. Parte do trabalho se desenvolveu a partir de informações adquiridas da tese apresentada no Programa de Pós Graduação de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, sob o tema “EDUCAÇÃO EM CASANO BRASIL: Um desafio à escola?”, publicado em março de 2013, na cidade de São Paulo. Outra parte, de como a educação domiciliar pode ser praticada, extraiu-se do site da ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), associação reconhecida e valorada no ramo da educação.

Atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro não há legislação específica tratando do assunto, tampouco existe proibição, carecendo, portanto, de forma imprescindível sua regularização, pois a ausência de normas específicas reguladoras como verá adiante, constitui violação de direitos fundamentais.

Um crescente número de famílias brasileiras deseja praticar a educação domiciliar e muitas delas acabam abdicando desse direito devido à falta de segurança jurídica, pois como exposto mais adiante, várias famílias receberam punições e ameaças do poder judiciário brasileiro devido às interpretações estritamente literais do texto da norma, sem a análise do caso concreto, por causa da ausência de legislação específica sobre o tema.

Há um grande debate atualmente na jurisprudência brasileira de famílias que desejam praticar a Educação Domiciliar e utilizam a interpretação das normas constitucionais a seu favor, normas estas que garantem a liberdade de ensino, o pluralismo de ideias e etc, enquanto muitos magistrados insistem em interpretar as normas constitucionais de forma a negar provimento a esse direito. É provável que por padecer de uma regulamentação e falta de exemplos no caso concreto, muitas famílias, de início, ao optarem por essa prática, não tenham estrutura nem didática que as auxiliem, carecendo de um apoio específico e

orientações, porém é aí que se fortalece o objetivo do tema que é evidenciar a necessidade do reconhecimento e da regulamentação, pelo Estado, muito mais do que negar esse direito, como se vê em muitas decisões judiciais. Outras fontes que podem suprir essa falta de amparo didático são grupos de famílias que já praticam o *Homeschooling*, assim como a participação em associações como, por exemplo, a ANED.

O primeiro grande problema a ser enfrentado é definir o conceito real de educação. Os autores modernos que tratam desse tema tendem a unificar esse conceito ao termo “escolarização”. Ao conceituar, relacionam a educação ao ensino formal, transmitido em uma instituição específica, destinada ao repasse de informações meramente curriculares, fazendo confundir o termo EDUCAÇÃO, com a chamada instrução pedagógica. Aquela é a que transforma e ensina o indivíduo para a vida em sociedade, o alicerce básico para a formação da personalidade e caráter do indivíduo. É a educação que se aprende no berço familiar, ela não deve ser prestados numa instituição, por professores que possuem apenas currículos pedagógicos, geralmente bacharéis do curso de pedagogia e especialistas em transmitir conteúdos curriculares, sem preparo suficiente, nem competência para “educar” seu aluno.

A educação (formação do ser humano) deve ser prestada pela vivência familiar que como exposto adiante, é a base para a formação moral, personalíssima e social do indivíduo, é a prática da conhecida frase “educação se aprende em casa”. Já educação pedagógica, é aquela que atualmente é prestada por uma instituição denominada escola, em que existe grades curriculares específicas, horários definidos e frequência exigida. Não há o que confundir esses dois conceitos, pois um é vivenciado exclusivamente num ambiente denominado de sala de aula, limitando-se ao repasse de informações curriculares, enquanto que no outro não existe um lugar definido para sua realização, podendo ser vivenciado em qualquer lugar, no contexto familiar e social, não se limitando a algo pré-definido, o que será vivenciado de acordo com as possibilidades e realidade de cada família.

Esclarecer o real sentido e conceito de educação é fundamental para entender a profundidade do tema e como este conceito tem sido distorcido e limitado ao longo dos anos. Essa limitação é visível num país em que apenas o Estado é o único responsável para estabelecer diretrizes pedagógicas e definir a criação de centros educacionais e suas curriculares seja públicos ou privados.

Essa limitação cerceia o direito, que como explicitado mais adiante, é fundamental, pois fica somente a critério deste Estado a organização e estruturação de conceder e propiciar uma educação, estabelecendo este os conteúdos a serem repassados.

O capítulo 1 traz a discussão do conceito de educação, extraído da visão de vários autores. Não limita o termo educação a uma instituição, mas o identifica como algo muito mais abrangente, ao mesmo tempo específico e livre de diversas interpretações, um processo contínuo de aprendizado, sem tempo, espaço ou ocasiões específicas.

Mais adiante, relata o contexto histórico da educação, algo que com o passar do tempo vai sendo associado à ideia de instrução pedagógica. Antes, os conhecimentos seculares, que eram transmitidos dentro das próprias casas, posteriormente começam a ser repassados em instituições, que com o passar do tempo, denominam-se escola. A crítica está presente nessa associação errônea que atualmente se faz, de que o indivíduo vai à escola para “se educar”, e não para adquirir ensinamentos acadêmicos que, por mais que sejam importantes, são secundários em comparação com a educação, em seu sentido literal.

Sem seguida, apresenta-se o conceito e as diferenças da educação formal e não-formal. Esses são o conceito e as diferenças trazidas pelos autores modernos que tratam sobre a educação, porém, a crítica permanece no sentido de que a simples transmissão de informações, por si só, não se amolda ao ato de educar, sendo pura e simplesmente um repasse de informações para a formação acadêmica de um indivíduo.

Adiante, tem-se o papel da família na educação. Educação no sentido literal, na instrução da formação do indivíduo, e não apenas de seu currículo acadêmico. Como ver-se adiante, o papel da família é fundamental, visto que é a partir dela que é formada a personalidade, sociabilidade, emoções e estruturas básicas de um indivíduo. Não está relacionada a um lugar e sim às pessoas que estão em volta da criança e adolescente, são essas pessoas as responsáveis pela formação afetiva e emocional do ser. Essa parte fundamental do indivíduo não é desenvolvida numa sala de aula, com pessoas que não fazem parte de sua realidade e formação. Pessoas estas que são “preparadas” em repassar informações acadêmicas e apenas isso, ficando claro, portanto, que a família é a base estrutural na formação de um ser.

O núcleo do capítulo 2 foi resumido do texto do doutor em educação Édison Prado de Andrade e inicia definindo o que é o *homeschooling* e como sua prática é uma alternativa à “educação” tradicional, mostrando os motivos que fazem as famílias optarem por essa modalidade educacional. Ainda traz dados de países que praticam o *homeschooling* em uma visão comparativa do Brasil. Esses dados evidenciam ainda um número pequeno, porém mostra o crescimento de tal prática e a quantidade de países desenvolvidos que aderem a essa modalidade educacional. Em seguida, mostra a

educação domiciliar como um direito fundamental garantido pela norma constitucional e por outros dispositivos legais. O terceiro capítulo, o mais amplo e onde se concentram a maior parte do trabalho, inicia trazendo os casos das famílias que tentaram e algumas que obtiveram êxito em praticar a educação domiciliar. Os casos expostos foram subtraídos do trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação de Luciane Ribeiro, que entrevistou pessoalmente as famílias e suas lutas judicial, administrativa e social para realizar o *homeschooling*. A autora do trabalho mencionado acompanhou alguns processos judiciais, de forma que grande parte do início deste capítulo se deve ao trabalho dessa autora. Em seguida, têm-se o estudo do RESP 888.815/15, em que o Superior Tribunal Federal reconhece a repercussão geral do tema, admitindo assim que esse assunto tem disparidade constitucional, abrindo margens A interpretações adversas, e portanto tem interesse geral para a sociedade brasileira.

Finalizando o trabalho apresentado, o término do terceiro capítulo é dedicado à interpretação constitucional da autora deste trabalho e os motivos defendidos, de que a Educação Domiciliar não é proibida constitucionalmente, sendo esta um modelo alternativo e eficaz ao repasse de informações curriculares, carecendo então, de uma amplitude na forma do repasse de conhecimento pedagógico e regulação por parte do Estado.

CAPÍTULO 1. A EDUCAÇÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO NA VISÃO DOS AUTORES CONTEMPORÂNEOS

Definir um conceito exato de educação é tarefa bastante árdua devido a grande amplitude de seu conceito. Vários autores contemporâneos ao tentar definir educação têm inter-relacionado seu conceito à escolarização. O sentido literal do termo educação vem perdendo espaço na medida em que o objetivo do verbo “educar” muda de sentido. Autores como Walter E. Garcia que em seu livro *Educação Brasileira Contemporânea: Organização e funcionamento*, diz:

Hoje em dia a preocupação maior da educação consiste em formar indivíduos cada vez mais adaptados ao seu local de trabalho, capacitados porém, a modificar seu comportamento em virtude das mutações sociais”.¹ (grifo nosso)

Este autor enaltece um objetivo secundário da educação que é a progressividade laborativa. A rentabilidade no trabalho é resultado da formação do ser humano como um todo e não apenas à sua formação acadêmica para a vida laborativa. Um segundo autor William F. Cunningham dispõe que:

Concebe-se a educação mais como um processo de inculcar conhecimentos do que de desenvolvimento das melhores possibilidades de que cada mente é capaz. Esse processo de inculcar tem recebido denominação eufemística para encobrir o engano inerente à sua própria natureza. **Assim, ouve-se falar muito em “currículo enriquecido”, mas raramente de currículo repleto**² (grifo nosso)

Esse autor critica a ideia atual de educar, pois como citou a preocupação maior está em inculcar um currículo amplo, porém pouca preocupação em repassar um currículo carregado de elementos suficientes não apenas para a vida profissional, mas também para a formação do ser. Paulo Ghiraldelli Jr. diz:

¹ **Educação Brasileira contemporânea: organização e funcionamento.** Garcia E. Walter. Ed. MwGraw-Hill do Brasil. Rio de Janeiro. 1938

² Cunningham William. **Introdução à Educação.** Globo. 2 ed. p. 139. Porto Alegre. 1975

Há uma história marxista da educação que diz que a *escola moderna* nasceu com o intuito de instruir as pessoas para a satisfação das novas exigências postas pelas necessidades econômicas vindas do “desenvolvimento das forças produtivas” e do advento do “modo de produção capitalista”.³

É devido a conceitos e finalidades como essas, que o conceito de educar tem se perdido no tempo, a ideia tem sido de “educar” unicamente para formar indivíduos para compor o maquinário trabalhista e depois consumerista, não existe preocupação na formação plena do indivíduo, no tipo de crianças que está se formando na sociedade brasileira. O significado de educar vai muito além do que incutir na criança e no adolescente matérias curriculares.

Para o Constitucionalista Walber de Moura Agra, o objetivo da educação é “não apenas preparar o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano”⁴.

A que se daria realmente o conceito de educação? É certo que abrange os conceitos citados, porém vai muito além. Educar é dar a direção, instruir, conduzir, mas também auxiliar no desempenho. Não está ligado única e exclusivamente a um conceito taxativo. De acordo com Otaíza de Oliveira Romanelli, em seu livro *História da Educação no Brasil* “a ação educativa processa-se de acordo com a compreensão que se tem da realidade social em que se está imerso”.⁵

Segundo o dicionário *Avançado* a palavra educar é conceituada da seguinte forma:

1. Estimular, desenvolver e orientar as aptidões do indivíduo, de acordo com as idéias de uma sociedade determinada. 2. Aperfeiçoar e desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais de. 3. Ensinar, instruir. 4. Domesticar, adestrar (animais). 5. Cultivar o espírito; instruir-se.⁶

Para René Bethléem, em seu livro *O Catecismo da Educação*, educação seria:

A arte de cultivar, exercitar, desenvolver, fortificar e polir todas as faculdades físicas, intelectuais, morais e religiosas, que constituem na criança a natureza e a dignidade humanas; dar a estas faculdades uma perfeita integridade; levá-las à plenitude de sua força e da sua acção.

³ Ghiraldelli, Paulo. **História da Educação Brasileira**. 4 Ed. p. 18. Cortez. 2009

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. p.8467. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2012

⁵ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **A História Da Educação no Brasil**. p.23. 27. Ed. Petrópolis. Vozes. 2002

⁶ **Avançado Dicionário**. São Paulo. Desafio Editorial. 2001

E, deste modo, formar o homem, prepará-lo a bem servir a pátria nos diversos cargos sociais, que um dia seja chamado a desempenhar através da jornada da vida; e assim, num alto pensamento, conquistar a vida eterna, enobrecendo a vida presente. Eia a obra e o fim da educação.⁷

Atualmente é comum associar o conceito de educação a apenas um único método de ensino, que é a educação escolarizada, onde diariamente são repassados ensinamentos curriculares ao indivíduo, os quais são agrupados de acordo com a faixa etária, sendo todos avaliados periodicamente apenas em relação ao aprendizado das matérias ministradas. Todavia, o conceito de educação é muito mais amplo e entender este conceito é fundamental para se entender a complexidade do tema.

Educar é transmitir os conhecimentos necessários para o pleno desenvolvimento das aptidões físicas, mentais e personalíssimas do indivíduo, é preparar para a vida em sociedade, assim como estimular para que cada indivíduo se adéque ao seu ambiente social. Educar é um processo contínuo, envolvendo confiança, dedicação, tempo, o conhecimento à sua volta e vários outros elementos que integram esse conceito complexo. Portanto, não se limita a apenas de um modelo instituído de forma predefinida de repassar conhecimentos, vai muito além da exigência da frequência em instituição escolar, de notas altas e bom comportamento. Murray Newton Rothbard, escreveu em seu livro **EDUCAÇÃO: LIVRE E OBRIGATÓRIA**: “É claramente absurdo limitar o termo “educação” para um tipo de escolaridade formal. A criança está aprendendo a todo instante.”⁸

Não se pode associar uma pessoa “educada” ao fato de ela frequentar uma instituição escolar, o que se diria pois de um pobre agricultor, que sustentou sua família com seu labor sofrível, mas nunca frequentou a instituição escolar, não conhecendo sequer letras e números? Há de se dizer que mesmo possuidor de valores morais dignos, um cidadão probo é “mal-educado” pelo fato de nunca ter frequentado uma escola? Faz-se necessário uma amplitude de conceitos e de compreensão.

Educar é, assim como expõe o artigo 206 da Constituição Federal: “Alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa humana; seu preparo para o livre exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.”⁹

⁷ Bethléem Abade René. **Catecismo da Educação**. 4ª Ed. p.6 (PDF). Paris. Figueirinhas – Porto. 1917

⁸ Rothbard. N. Murray. **Educação: Livre e Obrigatória**. P. 12. 2013. Mises Brasil. Ed. 1. São Paulo

⁹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>, acesso em 04/05/2016

Educar é conduzir e oferecer fundamentos sólidos para o desenvolvimento do ser humano na vida em sociedade, “é um processo contínuo que possibilita aos indivíduos alcançarem a plenitude de suas potencialidades, ao longo da vida”.¹⁰ Também é um direito fundamental consagrado na carta magna e assim como Moacir Gadotti preleciona:

Esse direito tem-se restringido ao ensino obrigatório e gratuito, mas ele não cessa na chamada “idade própria” do ensino fundamental. É um direito que deve estender-se ao longo de toda a vida, como a própria educação. Por isso, é importante discutir, como está sendo feito nesse Seminário, não só a extensão desse direito, mas também os seus limites, traduzidos na pergunta: “Direito à educação: solução para todos os problemas ou problema sem solução? A questão é saber se as respostas tradicionais do ponto de vista jurídico e político-pedagógico têm dado conta de garanti-lo em suas múltiplas dimensões, quais sejam, o direito ao acesso (homogêneo, eficaz e universal), à permanência e ao aprendizado de qualidade. O direito à educação é, sobretudo, o direito de aprender. Não basta estar matriculado numa escola. É preciso conseguir aprender na escola.¹¹ (grifo nosso)

A Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 1º que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.¹²

Porém, mais do que definir a abrangência da educação, importa enfatizar seu papel na sociedade. Como já citado, a educação é a base para o desenvolvimento de qualquer indivíduo na vida em sociedade. É a partir dela, na infância, que inicia e se expande o conhecimento do ser humano para a vivência com a coletividade. Desdobram-se em valores morais, sociais, posicionamentos e condutas que vão reger a vida de qualquer indivíduo, seu crescimento e seu relacionamento com os demais componentes da sociedade.

De acordo com Izabel Maria Sabino de Farias, em seu livro *Didática e Docência*:

¹⁰ **Papel da Educação.** Instituto de Administração do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://iarj.org.br/blog/?p=330>>, acesso em 20/05/2016

¹¹ Gadotti Moacir. **A questão da educação formal/não-formal.** p. 01. Suiça. 2005

¹² BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> acesso em 28/03/2016

A educação tem um importante papel na formação humana, na constituição de um homem crítico e autônomo. Para preparar esse homem comprometido com o projeto da transformação da sociedade- deslocando o eixo do mercado para centrá-lo no homem como sujeito histórico, seus sonhos devem encontrar cumplicidade entre os educadores com quem convive ao longo de sua escolaridade.¹³

Esse é um direito essencial do ser humano e como tal, é reconhecido e consagrado na legislação de praticamente todos os países e, particularmente, pela Convenção dos Direitos da Infância das Nações Unidas- art. 28 “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito.”¹⁴

Atualmente, o Estado atrai para si única e exclusivamente a responsabilidade de transmitir a educação escolarizada, violando assim dispositivos constitucionais que serão analisados posteriormente.

Portanto, compreendido o conceito de educação, fica constatado de que seu conceito e finalidade vai muito além da denominada “sala de aula” ou instituição escolar, sendo um processo contínuo que pode ser exercido em qualquer lugar, não se limitando aos ensinamentos curriculares de uma instituição específica.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Pode-se dizer que o modelo inicial de educação no Brasil surgiu com chegada das primeiras missões jesuítas no tempo da colonização. Os chamados “jesuítas” eram ordem religiosa chamada de Companhia de Jesus, que segundo com Otaíza de Oliveira Romanelli, “o objetivo principal da ação dos jesuítas seria o recrutamento dos fiéis e servidores, educando os índios para que estes fossem mais dóceis e submissos às ordens de seus senhores.”¹⁵

Segundo Paulo Ghiraldelli,

O objetivo dessa Ordem era o de “formação integral do homem cristão”, de acordo com a fé e a cultura daquele tempo. Esse plano de

¹³ Farias, Sales, Carvalho, França. **Didática e Docência aprendendo a profissão**. Ministério da Educação. Liber Livro. p.56 3. Ed. Brasília. 2011
BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 28/03/2016

¹⁵ Romanelli, Otaíza de Oliveira. **A História Da Educação no Brasil**. p.35. 27. Ed. Petrópolis. Vozes. 2002

estudos articulava um curso básico de humanidades com um de filosofia seguido por um de teologia. A formação culminada com uma viagem de finalização de estudos na Europa.¹⁶

Num segundo momento, quando essa companhia desviou seu objetivo inicial, a educação foi estendida aos filhos homens dos nobres, que poderiam ingressar na carreira sacerdotal e alguns estudar na Europa, mais precisamente na Universidade de Coimbra para, tempos mais tarde, voltar ao Brasil para administrá-lo. Assim estabelece Otaíza de Oliveira Romanelli:

A primeira condição consistia na predominância de uma minoria de donos de terra e senhores de engenho sobre uma massa de agregado. Apenas àqueles cabia o direito à educação e, mesmo assim, em número restrito, porquanto deveriam estar excluídos dessa minoria as mulheres e os filhos primogênitos, aos quais se reservava a direção futura dos negócios paternos.¹⁷

Segundo Ghiraldelli Jr, em seu livro *História da Educação*, o que ocorreu na prática foi que o ensino, na maioria dos casos, ficou sob a responsabilidade das próprias famílias. As mais ricas escolhiam pagar um professor ou colocar o ensino de suas crianças sob os cuidados de um parente mais letrado, de modo que os estabelecimentos dos jesuítas, quanto ao entendimento dos brancos e não muito pobres, se especializaram menos na educação infantil que na educação de jovens já basicamente instruídos.¹⁸

No século XVII, com a chegada de D. João VI no Brasil, houve mudanças nas instituições educacionais do país. Foram criadas a Academia Real da Marinha, a Academia Real Militar, cursos médicos- cirúrgicos que tinham como base ensinamentos não-teológicos. Essas instituições eram compostas apenas por filhos dos chamados nobres da época. E assim o ensino básico para a população pobre foi sendo esquecido, continuando esta iletrada. No século XIX começou a surgir uma classe intermediária, mais acentuada com a mineração. Devido ao elevado aumento da população na zona urbana, a prática na vida social fez-se necessária, tornando a ser mais ativa. Em 1834, houve o Ato Institucional que trouxe novas propostas para o sistema educacional até então fracassado, sendo ofertado apenas para a classe média. O Brasil ainda administrado por províncias descentralizou a responsabilidade da educação que anteriormente cabia à administração geral e estabeleceu através desse ato que, cada uma

¹⁶ Ghiraldelli, Paulo. **História da Educação Brasileira**. P.25-26. Ed. 4. São Paulo. 2009

¹⁷ Romanelli, Otaíza de Oliveira. **A História Da Educação no Brasil**. P.33. 27. Ed. Petrópolis. Vozes. 2002

¹⁸ Ghiraldelli, Paulo. **História da Educação Brasileira**. P.26. Ed. 4. São Paulo. 2009

dessas províncias teria que ser responsável por instituir e controlar o ensino primário e médio. Porém, mesmo diante da ideia de generalizar a educação básica, esse sistema fracassou diante da falta de recurso.¹⁹

Anos à frente, já nos tempos da República, com a influência da filosofia crescente no mundo, surgiram novas propostas “educacionais” para inovação do ensino: ampliação no currículo escolar, incluindo disciplinas científicas nos currículos, a própria consciência do ensino, a crítica e reflexão, a infraestrutura institucional foram exemplos de propostas oferecidas que mais uma vez não prosperaram devido à falta de execução e apoio político, pois viam nessas ideias, uma ameaça à burguesia, pois até então, a educação era voltada à mentalidade aristocrata-rural. O pensamento predominante na nobreza era que numa sociedade agrícola de exploração, só quem precisava ser letrada era a burguesia.

Quase um século após, com o crescente desenvolvimento Industrial no século XX, no Governo de Getúlio Vargas, o sistema começou a mudar de agrário para industrial. A migração do homem do campo para a cidade fez com que iniciassem as manifestações com o inconformismo e com o tempo, o regime da antiga burguesia ruiu. Nesse contexto histórico, surge um movimento de cunho pedagógico, chamando Escolha Nova, cujas ideias era de proporcionar um ensino universal, gratuito e obrigatório e principalmente a participação e patrocínio de Estado.

Nesse tempo, em diversas áreas do país houve reformas educacionais: a de Lourenço Filho, no Ceará, em 1923; a de Anísio Teixeira, na Bahia, em 1925; a de Francisco Campos Mário Casassanta, em Minas Gerais, em 1927; a de Fernando Azevedo, no então Distrito Federal, em 1928; e a de Carneiro Leão, em Pernambuco, também em 1928. Um grande avanço, pois houve uma "aliança" entre os modelos educacional e econômico-político.

O capítulo II da Constituição Federal de 1934 traz um capítulo dedicado para tratar da Educação e da Cultura. Em seu artigo 148 atribui à União a competência para direcionar matérias educacionais no país. Ela reconhece que “a educação é um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelo Estado.”²⁰(grifo nosso).Cria

¹⁹ Ribeiro, Paulo Rennes Marçal. **História da Educação Escolar no Brasil: notas para uma reflexão.** Ribeirão Preto. 1993. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003>. Acesso em 23/02/2016

²⁰ BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 10/03/2016

Conselhos Nacionais e Federais de Educação, determina o mínimo de 20% dos impostos arrecadados para a manutenção e desenvolvimento do sistema educacional.

No ano de 1937, com o Estado Novo, período de Regime Ditatorial, foi outorgada uma nova constituição, em que reconhecia em seu artigo 128 a educação como

Ser a arte e a ciência e o ensino livres à iniciativa individual e à de associação ou pessoas coletivas públicas e particulares; mantém a gratuidade do ensino primário.” Abrindo a possibilidade à iniciativa privada “o regime de cooperação entre a indústria e o Estado.”²¹

Para dar execução ao dispositivo constitucional mencionado sobre a oportunidade concedida à iniciativa privada de promover o ensino, foi promulgada a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei no 6141 de 28 de Dezembro de 1943). Um ano após, em 1944, foi promulgada outro decreto instituindo o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), ficando a responsabilidade à Confederação Nacional do Comércio.

Segundo Paulo Ghiraldelli Jr. em 1961 foi criada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a lei 4.024, e no ano seguinte o Ministério da Educação e Cultura propôs a criação do primeiro Plano Federal de Educação. Este plano não tinha força de lei e foi modificado várias vezes durante a Ditadura Militar.²²

Já no ano de 1996 foi criada a Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que regulamenta até os dias atuais a educação escolarizada.²³

1.3 EDUCAÇÃO FORMAL E NÃO-FORMAL

A educação atualmente pode ser dividida em educação formal e não-formal (informal). A educação formal é a modalidade mais conhecida por todos, segundo Moaci Gadoti, em seu livro *A questão da educação formal e não-formal*:

²¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 10/03/2016

²² Ghiraldelli, Paulo. **História da Educação Brasileira**. p. 190.4 Ed. São Paulo. Cortez. 2009

²³ RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da Educação Escolar no Brasil: notas para uma reflexão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003>. Acesso em 12/05/2016

Ela tem objetivos claros e específicos e é representada principalmente pelas escolas e universidades. Depende de uma diretriz educacional centralizada como o currículo, com estruturas hierárquicas e burocráticas, determinadas em nível nacional, com órgãos fiscalizadores dos ministérios da educação.²⁴

Ou seja, a educação formal é aquela vivenciada pelos indivíduos que se submetem a frequentar uma instituição de ensino, denominada escola, com horários e disciplinas predefinidas, para aprender conteúdos que o Estado exige em sua grade curricular. Esse tipo de educação é limitada, pois limita-se em repassar conhecimentos acadêmicos, cooperando este apenas para o desenvolvimento de área acadêmica do indivíduo. Como exposto anteriormente, educar é muito além, não limita-se ao simples repasse de informações curriculares, portanto a educação institucionalizada é limitada e por si só, ineficaz na formação do indivíduo.

Paulo Freire e dois colegas que laboravam no Conselho Mundial das Igrejas, em Genebra- Suíça publicaram um relatório que dizia que:

Se continuamos a assumir que a solução para as necessidades educacionais mundiais está somente na escolarização de todos, nós ignoramos o fato de que os recursos limitados são colocados à disposição da chamada educação formal, especificamente nos países em via de desenvolvimento. Isso torna tal tipo de resposta irreal e perigoso. As expectativas para o futuro nos impelem a buscar outras soluções, e, ao mesmo tempo, forçam os educadores a considerarem outras alternativas à escolarização. Nós pensamos que a dependência absoluta da educação à escola prejudica a educação eficaz. É necessário desenvolver então uma alternativa a escola.²⁵ (grifo nosso)

No Brasil, atualmente, o Estado é o responsável por regular e disciplinar essas instituições de ensino desde a educação básica até os níveis superiores, estabelecendo matrizes e níveis a serem atingidos, o que a longo tempo, pode contribuir para a doutrinação de crianças e adolescentes de acordo com o pensamento político-social daqueles que estiverem no poder, em qualquer época.

Para disciplinar a educação escolarizada, foi criada a Lei 9.394, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentando excepcionalmente a educação formal, trazendo princípios básicos para regulamentar a matéria. Porém, é necessário enfatizar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é norma que

²⁴ Gadotti Moacir. **A questão da educação formal/não-formal.** p. 02. Suíça. 2005. Acesso em 28/02/2016

²⁵ Seeing Education Whole, 1970.p 107, apud Faundez Antônio. **Educação desenvolvimento e cultura.** p. 47-48. Cortez. São Paulo, 1994.

regula de modo específico apenas a educação ministrada nas escolas, como se extrai de seu artigo 1º, §1º: “Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”.²⁶

Já a educação informal é representada pela ausência de uma instituição específica, horários e conteúdos predefinidos. Pode-se definir educação não-formal como “toda atividade educacional organizada, sistemática, executada fora do quadro do sistema formal para oferecer tipos selecionados de ensino a determinados subgrupos da população”.²⁷

A educação não-formal é mais ampla e menos burocrática. A ideia de educar de forma não-formal não precisam necessariamente seguir um sistema de sequências e séries a ser cursada, isso varia de acordo com a realidade cada família, sua situação social e financeira, seus horários e quantidade de filhos. Há a possibilidade da junção com outras que também praticam a educação domiciliar, de forma que conhecimentos são compartilhados de por meio da vivência social, sem que, por vezes, o agente tenha consciência de seu aprendizado. Não há necessariamente um currículo nem horários específicos nem a “obrigação” de passar de séries, pois isso já pode ser evidenciado com o passar do tempo.

1.4 O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

A família é um grupo aparentado responsável principalmente pela socialização de suas crianças e pela satisfação de necessidades básicas. Ela consiste em um aglomerado de pessoas relacionadas entre si pelo sangue, casamento, aliança ou adoção, vivendo juntas, em geral, em uma mesma casa por um período de tempo indefinido.²⁸

Segundo o livro *A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades / Superdotação Volume 3: O Aluno e a Família* - Ministério da Educação:

Família é um sistema complexo, composto por subsistemas integrados e interdependentes, que estabelece uma relação bidirecional e de

²⁶ BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>, Acesso em 22/08/2016

²⁷ La Belle, 1982:2, apud Gadotti Moacir. **A questão da educação formal/não-formal**. p. 02. 2005

²⁸ DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. p.210. 2º reimpressão. São Paulo: Afiliada

mútua influência com o contexto sócio-histórico-cultural no qual está inserida.²⁹

Reinaldo Dias completa:

Todas as pessoas nascem dentro de um grupo, e este dotará o indivíduo com os mesmos traços sociais dos outros membros e que o farão ser aceito dentro do grupo social a que pertence.³⁰

Pode-se concluir que família é a primeira instituição que a criança tem ao seu redor desde o seu nascimento, é ela que propicia regras de conduta vivenciadas em contexto familiar que será de utilidade para o resto da vida de seu ser. É nesse núcleo que ela cresce e recebe ensinamentos básicos e regras comportamentais. Além de solidificar sua vida emocional, aprende a cidadania, cultura, valores religiosos e morais e desenvolve a sociabilidade e valores que irá carregar por toda vida. É fundamental o papel dessa instituição no crescimento e formação do indivíduo.

Como estabelece no Preâmbulo da convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;³¹

Diferentemente do crescimento físico, o desenvolvimento do ser humano equivale a não somente crescer fisicamente, mas também um aumento das habilidades de raciocínio de realizar funções mais complexas. E é justamente nesse ponto em que ressalta-se a importância fundamental da família, pois uma criança criada num contexto familiar degradado, terá mais chances de crescer com traumas e medos que influenciarão as demais atividades ao longo de sua vida.

²⁹ SOUZA, Denize Fleit. **A construção de Práticas educacionais para Alunos com altas Habilidades / Superdotação**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/altashab4.pdf>> - P.85. Vol. 3. Brasília. Ministério da Educação. 2007. Acesso em 15/02/2016

³⁰ Dias, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. p. 85. 2ª Reimpressão. São Paulo: Afiliada

³¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 17/05/2016

Ao pensar nessa instituição denominada família, em geral vem à mente a família nuclear, aquela composta por pais, mães e filhos, porém, não deve única e exclusivamente remeter-se a essa composição de família. Tios, avós, primos, irmãos e principalmente os próprios pais são responsáveis por transmitir ensinamentos básicos para a vida de um ser humano, sendo esse processo natural. É sem ter a percepção desse ciclo de transmissão de conhecimento e/ou ser ensinado, que se desenvolve o processo de aprendizagem.

O que tem acontecido atualmente é que as famílias estão delegando às escolas a responsabilidade de educar, e como resultado dessa inversão de atribuições e responsabilidades tem-se uma sociedade marcada por doenças como depressão, traumas devido ao abandono, além de um elevado número de suicídios cometidos por crianças e adolescentes³². Nize Campos Pellanza traduz que:

As famílias elogiam muito a atuação da professora em termos afetivos e não se dão conta do pseudo-afeto que a professora apresenta em relação a seus filhos. Essas atitudes contraditórias ambivalentes das famílias parecem, algumas vezes estarem relacionadas com um certo abandono afetivo no qual se encontram muitas dessas crianças. As famílias estão delegando às escolas, cada vez mais, a tarefa de educar.³³(grifo nosso)

É inadmissível essa inversão de valores e responsabilidades. Inadmissível porque a família é a responsável prioritária pela educação da criança, pela formação de sua personalidade e bases, não devendo outorgar esse dever a nenhum outro agente social. É exclusivamente sua a responsabilidade na formação do ser.

O legislador constituinte reconheceu a importância basilar da família em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Com esse simples, porém honroso reconhecimento, percebe-se que o Estado vem secundariamente à família, devendo auxiliar e de forma excepcional e subsidiariamente substituí-la quando esta se achar sem condições de exercer suas responsabilidades.

³² Disponível em: <<http://piranot.xpg.uol.com.br/2016/06/30/noticias/editorias/saude/por-dia-duas-criancas-e-adolescentes-se-matam-no-brasil-diz-estudo/>>. Acesso em 20/08/2016

³³ **Ideologia, educação e repressão no Brasil pós-64.** Pellanda Nize Maria Campos. Ed. Mercado Aberto. Porto Alegre. 1986

CAPÍTULO 2. HOMESCHOOL COMO UMA ALTERNATIVA À EDUCAÇÃO TRADICIONAL

Não se pode falar única e exclusivamente em um modelo de educação. É certo que existe muitas outras maneiras de educar além da forma institucionalizada. Atualmente no Brasil, as crianças e adolescente estão cada vez menos em suas casas, gozando do conforto e a segurança do seu leu lar e cada vez mais inseridos numa instituição que por vezes oferece ensino durante todo período diurno, como acontece como os modelos atuais das Escolas de Referência.

Cada vez mais o sistema educacional brasileiro retira a autonomia das famílias em relação aos seus filhos através de políticas para enredar as crianças e adolescente em uma sala de aula, passando-lhe ensinamentos didáticos.

Muitas vezes o único período que essas crianças e adolescentes têm com suas famílias é no período noturno, no qual já estão limitadas pelo esforço psíquico e físico durante todo o dia. Como resultado disso, tem-se um crescente número de crianças e adolescente desenvolvendo doenças emocionais como a depressão, devido à ausência dos pais. A psicóloga Patrícia Spada, integrante da equipe da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal elabora algumas dicas para amenizar os traumas de crianças e adolescentes criados sentindo a falta dos pais, sempre levando em consideração o comprometimento em estar presente na vida da criança ou adolescente:

1. Melhore a qualidade de tempo que passa com seus filhos. Se tiver suas horas por dia pra ficar com eles, dedique-se apenas a isso nesse período.
2. Tente se fazer presente emocionalmente, quando a presença física for impossível: Telefonar, deixar bilhetes e fazer surpresas pode ser uma boa ideia.
3. Justifique a ausência com uma conversa franca, quando seus filhos são mais velhos.
4. Quando pequenos, não delegue função de pai e mãe a estranhos; tente mostrar que você faz parte da vida da criança, mesmo sem tanto tempo para isso.³⁴

Como resultado da ausência da família, além das doenças desenvolvidas, tem-se um grande número de violência nas escolas³⁵, casos relatados em que crianças e

³⁴ **Ausência dos pais pode comprometer saúde emocional dos filhos.** Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/materias/10286-ausencia-dos-pais-pode-comprometer-saude-emocional-dos-filhos>>. Acesso em 07/08/2016

adolescentes levam armas para escola, no intuito de se defender. Crianças e adolescentes que não tem bases emocionais, que foram criadas desprovidas de afeto e instrução para decisões da vida, esse tipo de vivência e ensinamentos não se aprende numa escola, em que um professor se responsabiliza por mais de 20 alunos, comprovando a afirmação de que “educação se aprende em casa”.

Não é incomum também que muitas crianças não tenham ingresso na escola devido à falta de acesso, pois em alguns lugares do país elas dependem de barco para se locomover e devido ao baixo nível dos rios,³⁶ inexistente essa possibilidade³⁷. Ademais, é visível violência que permeia o transporte dessas crianças e adolescentes³⁸, tanto que há vários relatos de abusos sexuais e diversos tipos de violência e exploração contra crianças nos transportes oferecidos a caminho da escola³⁹. Os motoristas⁴⁰ ou os próprios alunos é que são responsáveis por tamanhas atrocidades, deixando essas crianças e adolescentes prejudicadas, pois nem as famílias têm condições de levá-las à escola, nem o Estado oferece proteção jurisdicional para a prática da Educação em casa.

Portanto, é essencial a vivência familiar no desenvolvimento do ser e o resultado dessa inversão de responsabilidades são a perda dos valores fundamentais das famílias, antes reconhecida como base da sociedade, a degeneração dela por falta de companheirismo e vivência. Como citado anteriormente, é necessário a um ser em desenvolvimento o convívio no seu lar, pois é lá que adquire fundamentos sólidos que formarão a personalidade deste indivíduo, além de uma vivência afetiva, base para formação da personalidade do cidadão. Segundo XAVIER

³⁵ **Armas e violência ocupam as escolas.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/armas-e-viola-ncia-ocupam-escolas/353022>>. Acesso em 06/08/2016

³⁶ **Crianças enfrentam dificuldades para ir à escola no Amazonas.** Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/brasil/criancas-enfrentam-dificuldades-para-ir-a-escola-no-amazonas-23709.html>>. Acesso em 05/08/2016

³⁷ **Riossecam e alunos não conseguem chegar nas escolas no Amazonas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/10/rios-secam-e-alunos-nao-conseguem-chegar-nas-escolas-no-amazonas.html>> acesso em 06/08/2016

³⁸ **Tangará: após atos de vandalismo e violência de estudantes em ônibus escolar Secretaria suspende linha.** Disponível em: <<http://www.radiopioneira.com.br/noticia/34908/%E2%80%8B%E2%80%8Btangara%3A-apos-atos-de-vandalismo-e-violencia-de-estudantes-em-onibus-escolar-secretaria-suspende-linha>>. Acesso em 06/08/2016

³⁹ **Menina de 7 anos é vítima de estupro coletivo em ônibus escolar, diz polícia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/08/menina-de-sete-anos-e-vitima-de-estupro-coletivo-em-onibus-escolar.html>>. Acesso em 05/08/2016

⁴⁰ **Polícia apresenta motoristas de transporte escolar presos sob acusação de pedofilia.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/01/28/interna_gerais,729266/policia-apresenta-motoristas-de-transporte-escolar-presos-por-pedofili.shtml> Acesso em 06/08/2016

De um lado está a escola tradicional, aquela que dirige que modela, que é ‘comprometida’; de outro está a escola nova, a verdadeira escola, a que não dirige, mas abre ao humano todas as suas possibilidades de ser. É portanto, ‘descompromissada’. É o produzir contra o deixar ser; é a escola escravizadora contra a escola libertadora; é o compromisso dos tradicionais que deve ceder lugar à neutralidade dos jovens educadores esclarecidos.⁴¹

Então, é no cenário atual da educação e padrões brasileiros que vêm sendo expandida uma nova modalidade de ensino, uma alternativa de transmitir não apenas a educação escolarizada, mas também a básica, chamado de homeschooling ou educação domiciliar, quebrando com o paradigma de que o Estado é o único responsável em propiciar a educação formal às crianças e adolescentes.

2.1.O QUE É O *HOMESCHOOLING* E COMO SE DÁ SUA PRÁTICA

Um dos princípios basilares expressos no artigo 206, II da Carta Magna é a “liberdade de aprender, ensinar, divulgar o pensamento e a arte do saber”,⁴² portanto, com base nesse princípio e em tantos outros dispositivos estabelecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro é que se pode falar do *homeschooling*, ou Educação Domiciliar. Diferentemente do que pensa o senso comum, o Ensino Domiciliar não se limita em retirar a criança do convívio escolar e assim isolá-la numa prisão chamada de lar, fora do convívio social, forçando-a a alcançar um nível máximo de sua intelectualidade. Pelo contrário, vai muito além, alcançando níveis elevados da criatividade e desenvolvimento das crianças.

Muitas famílias optam por essa modalidade de ensino, sendo geralmente elas mesmas os agentes responsáveis por propiciar a educação a suas crianças. São os mais variados motivos, seja por não acreditar mais no modelo chamado escola - pois oferecem várias críticas a essas instituições e seus parâmetros de ensino- ou pela falta de qualidade prestada, seja pelo o *bullyng* ou outro tipo de violência que seus filhos sofreram ou estão sujeitos à sofrer, a falta de atenção que muitas crianças sentem, numa sala de aula com mais de 30 alunos, a insegurança quanto aos ensinamentos repassados

⁴¹ Xavier 1992: 13 apud Stigar Robson, Schuck Neivor. **Refletindo sobre a História da Educação no Brasil**. disponível em: <http://www.opet.com.br/site/pdf/artigos/EDUCACAO-refletindo-sobre-a-historia-da-educacao-no-Brasil.pdf>. Acesso em 19/07/2016

⁴² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 02/02/2016

nas escolas e também a falta de acesso às escolas.

Geralmente as famílias que optam por essa modalidade de ensino, são famílias cujos pais possuem 2º ou 3º grau completo, pertencentes à classe media alta, que possuem condições de proporcionar as mais diversas formas de aprendizagem e possibilidades de ensino, são pais insatisfeitos com o modelo educacional oferecido até mesmo pelas escolas particulares. Não é a toa que o Brasil está numa das últimas colocações no ranking de melhor educação, na posição 60, numa lista de 76 países.⁴³

Os próprios pais querem estar presente na vida de suas crianças, no seu dia-a-dia, oferecendo-lhe os que acham ser coerente e oportuno para seu aprendizado, correspondendo a sua idade. E quando não conseguem dominar o assunto a ser repassado, pagam aulas particulares, compram vídeos-aula, jogos que estimulam o aprendizado e etc. É perceptível que não se tem um padrão único a ser seguido, pois varia de família para outra, assim como lugar para outro.⁴⁴

É compreensível que ao iniciar essa modalidade de ensino, muitas famílias não tenham segurança ao fazê-lo, por isso muitas delas apoiam-se em associações como ANED, em sites como o “www.comoeducarseusfilhos.com”, que ajuda de forma brilhante essas famílias, trazendo as atividades para seguir diariamente, uma sequencia clara no processo de alfabetização, os caminhos que deve evitar,⁴⁵ já outras famílias preferem juntar com outras que também praticam a educação domiciliar para a eficácia desse método ser mais visível em menos tempo. Como a educação domiciliar favorece a flexibilidade, as famílias variam suas metodologias de acordo com as suas peculiaridades. Há famílias que concentram o ensino dos currículos na parte de manhã, e têm as tardes livres, outras dividem as atividades acadêmicas pela manhã e tarde. Também existem famílias que deixam o sábado e domingo só para trabalhos domésticos, outras usam o sábado para reforçar as matérias que as crianças precisem, ou que trabalham diferentes matérias todos os dias, outras separam as disciplinas por dia (tipo: segunda, português e leitura; terça, matemática; quarta, história; etc). Há famílias que seguem currículos prontos, próprio para pais *homeschoolers* (material [ainda] inexistente em português), outros pais montam os próprios currículos baseados nos

⁴³ **Brasil ocupa 60º posição em ranking de educação em lista de 76 países.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/05/brasil-ocupa-60-posicao-em-ranking-de-educacao-em-lista-com-76-paises.html>>. Acesso em 21/06/2016

⁴⁴ **Como os pais educam os filhos em casa.** Disponível em: <<https://sintaseemnosscasa.wordpress.com/2016/07/05/como-estes-pais-trabalham-e-educam-os-filhos-em-casa/>>, acesso em 08/08/2016

⁴⁵ **6º jornada da alfabetização em casa.** Disponível em: <<http://www.comoeducarseusfilhos.com.br/jac/>>. Acesso em 08/08/2016

programas das próprias escolas.⁴⁶

Em todos os casos, os pais costumam arquivar as atividades e testes das crianças, até mesmo para usarem como prova, caso seja questionada a qualidade da educação que elas vêm recebendo. Famílias com mais de um filho geralmente agrupam as crianças de idade mais próxima para trabalharem juntas algum tema de determinadas disciplinas - como religião, leitura e vocabulário. Mas na maioria das matérias as crianças de idades diferentes estudarão assuntos diferentes. Quase sempre os pais conseguem aliar o trabalho doméstico e a educação domiciliar. Eles aproveitam enquanto a criança lê ou realiza alguma atividade para adiantar os serviços mais urgentes da casa. Além disso, no coração do homeschooling está o estímulo a que as crianças ajudem no serviço doméstico, desde atividades mais simples como nas mais complexas (de acordo com a idade das crianças).

O homeschooling é uma forma alternativa de propiciar educação à criança, estimulando-a a desenvolver o máximo de suas habilidades intelectuais. A criança não perde sua vida social, pois esta não está unicamente ligada ao convívio com crianças numa mesma instituição. Diferentemente do que muitos pensam, a criança não perde o contato com outras de sua idade, os locais de contato e relacionamento se darão em outros locais, por exemplo, na vizinhança, na família, num parque, nas igrejas, nas aulas de língua estrangeira, na prática de esportes e nas demais atividades que seus pais puderem oferecer.

Muitas famílias optam também por se juntarem a outras famílias que aderem ao *homeschooling*, sejam elas de seus bairros, cidades ou até mesmo de sua família. Essa junção é fundamental, principalmente para as famílias iniciantes que ainda estão em processo de adaptação às mudanças. Entende-se que “a base de toda a vida social é a interação, sendo ela responsável pela socialização dos indivíduos e também pela formação da personalidade”⁴⁷.

Para Reinaldo Dias, pode-se definir socialização como:

A aquisição das maneiras de agir, pensar e sentir próprias dos grupos, da sociedade ou da civilização em que o indivíduo vive. Esse processo tem início no momento em que a pessoa nasce, continua ao longo de toda a sua vida e só acaba quando ele morre.⁴⁸

⁴⁶ **Educação de crianças.** Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/depoimento-de-uma-mae-que-educa-em-casa>>. Acesso em 07/08/2016

⁴⁷ Dias, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. p.86. 2º Reimpressão. São Paulo: Afiliada

⁴⁸ *Ibidem*, p. 90

Sendo assim, para desenvolver sociabilidade de um indivíduo, é necessário não apenas o contato físico, o que mais importa é o resultado do contato juntamente com a comunicação que se estabelece entre os indivíduos. Portanto, “é possível estabelecer diversas maneiras de integração social, tais como: culturais, econômicas, religiosas, políticas, pedagógicas, familiares, etc.”⁴⁹

Segundo REINALDO DIAS

A família é o principal agente de socialização, é o agente básico e o mais importante no qual o indivíduo é influenciado num primeiro momento, ao nascer, e mantém essa influência de alguma forma durante significativa parte de sua vida.” “Os pais, de um modo geral, socializam suas crianças com base no universo cultural que conhecem, em que foram socializados e no qual estão adaptados. Assim, reproduzem para seus filhos os valores, as normas e os costumes por meio de um processo de transmissão cultural.”⁵⁰

O exercício do *homeschooling* se dá por diversas características, como citado anteriormente. A família é responsável por elaborar um currículo pedagógico, de acordo com sua vontade e possibilidades e assim propiciar ela mesma o ensino. Não existe horário definido, assim como não há lugar específico, podendo a aprendizagem ocorrer em diversos horários, bem como em diversos lugares como numa praça, num parque, cinema, através do esporte, visita ao museu, em igrejas, feiras de exposição, viagens etc. O currículo também é formado por subjetivismo, pois não existe a obrigação da criança aprender matérias específicas como a química ou a biologia naquela idade, ou naqueles anos, podendo ela mesma numa certa idade e de acordo com o senso crítico desenvolvido, escolher as matérias a serem estudadas. Aulas de língua estrangeira, esportes variados, *hobbie*, dança, instrumentos e demais meios de aprendizagem também compõem este vasto e variável currículo. Através dessa modalidade de ensino, a criança desenvolve suas ações cognitivas, sua personalidade, seus atributos mais complexos e sua capacidade de aprendizagem, pois, dia-a-dia elas são estimuladas de diversas maneiras a atingir o ápice de suas virtudes intelectuais.

Desde 2012, o MEC autorizou a utilização do desempenho do ENEM para conseguir o certificado do ensino médio, o número de famílias dobrou, atingindo cerca

⁴⁹ Dias, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. p. 86. 2º Reimpressão. São Paulo: Afiliada

⁵⁰ *Ibidem*, p. 98

de 2.000 famílias.⁵¹ A portaria Normativa nº 10, expedida pelo Ministro da Educação em 20 de maio de 2012 e a Portaria INEP nº 179 de 28 de abril de 2014, garantem a obtenção do certificado de Ensino Médio, desde alguns requisitos sejam preenchidos, como:⁵²

Indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;
atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.
Atendidos os requisitos necessários à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio ou da declaração parcial de proficiência, as instituições certificadoras são as responsáveis pela emissão desses documentos aos participantes do Enem que a tenham indicado no momento da inscrição.

Assim, a criança ou adolescente que foi instruído em casa tem a possibilidade de adquirir o certificado de ensino médio, não carecendo de nenhuma outra medida para, se desejar ingressar numa faculdade ou outra atividade.

Nisto se dá a aplicabilidade e o sucesso da educação domiciliar, a criança cresce em bases solidificadas por sua família, adquire valores que são concretizados com o tempo, desenvolvendo sua estabilidade emocional e social e ainda adquire um ensino pedagógico, o que no futuro, traz resultados muito positivos.

2.2. O ENSINO DOMICILIAR EM UMA PERSPECTIVA COMPARATIVA

Vários países reconhecem o direito das famílias propiciarem a educação aos seus filhos da maneira que achar conveniente. Porém, muitos desses países regulamentam esse direito estabelecendo metas a serem atingidas e atividades básicas a serem exercidas. Dessa maneira, o Estado não se exime da responsabilidade de fiscalizar, apenas delega parte dessa responsabilidade a quem deseja e tem condições de assegurar

⁵¹ **Ex-alunos contam experiências de ensino domiciliar, que cresce no país.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>>. Acesso em 17/02/2016

⁵² **Certificação INEP.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/enem/certificacao>>. Acesso em 20/08/2016

esse direito básico de forma satisfatória e elevada.

Cada vez mais cresce o número de famílias que aderem a Educação Domiciliar no mundo inteiro, mesmo sendo ainda um número pequeno, é notável seu crescimento ao longo dos anos. É certo que os dados apresentados a seguir ainda são contados em menor número devido ao fato de que muitas famílias que praticam a educação domiciliar não registram essa prática. Segue dados de alguns países que adotam a Educação Domiciliar:⁵³

CANADÁ: Nesse país os regulamentos variam de acordo com as províncias. Conforme relatos de estudiosos, cerca de 1% da população estudantil já adotou essa modalidade. Uma de suas províncias Quebec em 2003 registrou 203 famílias.

EUROPA: A regulamentação do Homeschooling varia muito na Europa. Cerca de 11 países reconhecem o direito à prática da Educação Domiciliar, porém o Estado regulamenta de forma variada como a apresentação de documentos, até a imposição de visitas nas casas. Com exceção do Reino Unido, o quantitativo das famílias que adotam ainda é baixo, sendo menos de 10% da população.

O maior número registrado de *Homeschoolers* é no REINO UNIDO, noroeste da Europa. Em 2009, foram registrados cerca de 20.000 *homeschoolers*, as estimativas atuais chegam a mais de 80.000. Vários são os motivos que levam as famílias a essas práticas, sendo os mais comuns motivos religiosos e filosóficos.

Vários são os países Europeus que adotam o Ensino Domiciliar e variados são também sua regulamentação, como a Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Romênia, Suécia e Suíça. Na Suécia, há um número ainda pequeno, cerca de apenas 100 famílias, isso se deve a perspectiva ideológica do governo ainda ser cautelosa. Na Alemanha o homeschooling é juridicamente proibido, entretanto, mesmo assim existem cerca de 600 a 1000 crianças estudando em casa.

No BRASIL são cerca de 2.500 famílias que oficialmente adotaram a modalidade de ensino denominada de homeschooling. Não há uma legalização expressa na lei e muitas famílias que querem adotar a prática do homeschooling sujeitam-se à

⁵³ Prado, Edilson. **A Educação Escolar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.** São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/en.php>>. Acesso em 20/08/2016.

interpretação de magistrados que julgam de acordo com sua compreensão sobre a norma em vigor.⁵⁴

⁵⁴ **Fugindo da Escola.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/fugindo-da-escola>>. Acesso em 01/03/2016

3. EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO À FAMÍLIA E À CRIANÇA

É certo que no Brasil não há uma legislação garantindo nem regulamentando expressamente a prática da educação domiciliar, da mesma maneira que inexistem base legislativa e constitucional para suprimir ou criminalizar sua prática, bastando a simples omissão para declarar constitucional essa prática, pois a própria Constituição Federal, elenca como uma de seus pilares o Princípio da Legalidade, em que apenas estará proibido, o que está expresso em lei.

Portanto, faz-se necessário extrair princípios basilares da Carta Excelsa, de modo a evidenciar que a Constituição Federal traz de forma implícita esse direito fundamental do cidadão. O capítulo III, seção I, Título VIII (Da ordem social) traz os seguintes artigos 205 ao 208:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...)**”.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.⁵⁵ (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1937 também assegurava o direito e a primazia da família em educar seus filhos e em seu artigo 125 preleciona: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse

⁵⁵ BRASIL. **Constituição Federal. Brasília, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15/03/2016

dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”⁵⁶

Portanto, é notável enfatizar que há tempos atrás já existia essa previsão constitucional, não podendo atualmente as interpretações serem distorcidas em vedar esse reconhecido.

De acordo com o Excelso texto da Carta Magna, conclui-se que o legislador constituinte obrigou o Estado brasileiro a garantir o ensino fundamental aos cidadãos, estabelecendo princípios básicos como a liberdade de aprender e ensinar, para sua concretização, porém entende-se que essa obrigação deve ser subsidiária em relação à família. Da mesma maneira, é indiscutível e inegável o dever da família na responsabilidade conjunta com o Estado. Não pode assim o Estado chamar a responsabilidade única e exclusivamente para si, como acontece atualmente, devendo respeitar e reconhecer em igualdade, o direito que a instituição, base da sociedade, chamada família tem.

Ao estabelecer como um dos seus princípios basilares a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” a Carta Magna estabelece que o indivíduo tenha a opção, de acordo com sua vontade (ou de sua família quando este ainda não tem o discernimento de escolha) de escolher a forma e método mais adequado para sua aprendizagem. Devido a isso que a própria Constituição estabelece o princípio do “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas” a liberdade que existe em utilizar os mais variados métodos pedagógicos para transmitir o saber.

A pretória Carta Magna reconhece a fundamental importância da família no que tange o Capítulo VII, artigo 226 e 229:

Art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (...).”

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁵⁷(grifo nosso)

⁵⁶ BRASIL. **Constituição Federal. Brasília. 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 01/03/2016

⁵⁷ BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> acesso em 28/03/2016

Fica evidenciado que a família tem papel reconhecido e legitimado pela Constituição Federal em garantir juntamente com o Estado a educação à suas crianças. Porém, muitas outras normas do ordenamento jurídico brasileiro asseguram que não cabe à família apenas a responsabilidade como também a primazia do ensino em relação ao Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 26, III estabelece que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.⁵⁸ A lei infra-constitucional n.º 10.4063 /2012 -Código Civil estabelece de forma detalhada, na Seção II – Do exercício do Poder Familiar- artigo 1.634 que “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”.⁵⁹

O Estatuto da Criança e Adolescente reconhece no artigo 19 como não apenas um direito da família, mas um direito da criança e do adolescente ser educado juntamente com sua família:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.⁶⁰

Segundo Gandra Martins:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.⁶¹

Resta comprovado que o Estado, assim como a família tem uma responsabilidade que se pode chamar de solidária, devendo cada instituição cooperar para o crescimento do indivíduo. Portanto, se os pais desejam educar seus filhos em

⁵⁸ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 20/08/2016

⁵⁹ **BRASIL. Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> acesso em 20/08/2016

⁶⁰ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília.** 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/08/2016

⁶¹ **Mandado de Segurança 7407.** P.24. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

casa, cabe apenas ao Estado a responsabilidade de fiscalizar, garantindo a concretização do objetivo elencado no artigo 205 da Constituição, que é o “Pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Além dos dispositivos localizados no ordenamento jurídico brasileiro, há a tramitação de sete projetos de lei para debater a regulamentação do tema, tendo sido realizada pela Comissão de Legislação Participativa no dia 12/06/2013 uma audiência pública na Câmara dos Deputados.⁶² Os projeto de lei são PL 4122/2008, 4657/1994,6484/2012, 3179/2012, 3518/2008, 2757/1965 e 3261/2015.⁶³

3.1. ALGUNS CASOS SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

O objetivo primordial desse tópico é relatar as experiências das famílias que adotaram o método *homeschooling* de educar seus filhos, bem como enfatizar os problemas e a realidade que as famílias brasileiras têm enfrentado ao optar pela educação domiciliar devido a falta de legislação brasileira específica, dando margem para as interpretações esdrúxulas e cruéis, limitando o direito constitucionalmente garantido.

Grande parte das informações apresentadas foi retirada do trabalho publicado de Pós Graduação em Educação, sob o título “ENSINO EM CASA NO BRASIL: Um desafio à escola?”, da autora Luciane Muniz Ribeiro Barbosa. Ela entrevistou as famílias e obteve informações dos processos judiciais que correram em segredo de justiça, dificultando ainda mais as informações detalhadas.

Segundo Luciane Muniz Ribeiro Barbosa⁶⁴, a família Vilhena Barbosa foi a primeira família brasileira a levar a ação ao conhecimento jurisdicional brasileiro. A família é composta pelo pai, Procurador Geral da República em Goiás, a mãe dona de casa e bacharel em administração e cinco filhos. O casal apresentado iniciou a educação

⁶² **Audiência Pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa.** 2013. Edições Câmara. Brasília. 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/educacao-domiciliar>> . Acesso em 18/05/2016>

⁶³ **Projetos de Lei e outras proposições.** Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&noorgao=&val ueOrigem=1&siglaorigem=&orgaoorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=EDUCA%C3%87%C3%83O+DOMICILIAR&tipoproposicao=%5BPL+++++++ +Projeto+de+Lei%5D&partidoautor=&ufautor=&tramitacaoorgao=&partidorelator=&ufrelator=&comiss aorelator=&data=18/05/2016&page=true->>, acesso em 15/03/2016

⁶⁴ Luciane Muniz Ribeiro Barbosa. **Ensino em casa no Brasil: Um desafio à escola?**.p.13.São Paulo. 2013

domiciliar com os seus três primeiros filhos por cerca de 10 anos, em meados dos anos 90. O primeiro filho chegou a frequentar a instituição escolar, porém, por diversos motivos, os pais decidiram eles mesmos propiciar o ensino acadêmico. Para administrar os ensinamentos em casa, solicitaram indicações de livros e materiais a algumas escolas consideradas as melhores por eles para lhes auxiliar nessa nova modalidade de ensino. No ano de 1999, as crianças foram matriculadas numa escola particular da cidade e depois de uma avaliação, foram consideradas em série superior a idade esperada e assim obtiveram a autorização para apenas comparecer à instituição para as avaliações e utilizar o material didático utilizado pela escola. Quando o filho mais velho estava prestes a completar o ensino fundamental, a escola solicitou os pais a procurar a Secretaria de Educação do Estado de Goiás. Esta, quando solicitada um parecer sobre o caso, não retirou as faltas atribuídas durante o período de aula, pois em seu entendimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 exige que o ensino fundamental seja presencial.

Em maio de 2000, os pais decidiram requerer a formalização da educação ministrada no lar ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, órgão superior à Secretaria de Educação do Estado de Goiás. Nesse requerimento, os pais descreveram minuciosamente a rotina familiar educacional por dez anos com o objetivo de receber o reconhecimento e autorização do órgão educacional especializado do seu Estado. Todavia, a resposta recebida pela família foi de que o tema extrapolava as decisões do Conselho Estadual, tendo sido remetido para o Conselho Nacional de Educação. Neste Conselho foi dado o parecer CNE/CEB 34/2000⁶⁵, cujo relator Ulysses de Oliveira Panisset, proferiu sua decisão baseado nos artigos 205, 206, 208, 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 81 e 90 da LDBN, interpretando assim que o dever educacional deriva de uma tríade composta pela família, sociedade e Estado. É certo que o relator se excede ao afirmar que “a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.”⁶⁶, pois como já demonstrado anteriormente, a família é a base da formação do ser, cabendo ao Estado e à sociedade uma função residual.

Acrescenta ainda “se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importante são a solidariedade humana, a tolerância recíproca

⁶⁵ **Parecer CNE/CEB 34/2000.** Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. 2000. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf> Acesso em 10/04/2016

⁶⁶ *Ibidem*

que fundamentam a vida social”⁶⁷, evidenciando uma ignorância do relator em relação ao conteúdo e objetivo do Mandato de Segurança, pois em nenhum dos dez anos em que a família criou seus filhos proporcionando-lhes uma educação domiciliar diferenciada, foi constatado algum desvio de conduta moral ou da personalidade, pelo contrário, foi reconhecido que as crianças deveriam estar em séries mais elevadas, atestando assim uma intelectualidade mais avançada do que outras de igual idade.

Por fim, Panisset encerra seu voto argumentando não encontrar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição Federal:

Abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, in casu do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema (grifo nosso)”⁶⁸

(...)

À vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas.⁶⁹(grifo nosso)

O voto do relator foi aprovado por maioria absoluta pela Câmara de Educação básica, no dia 04 de dezembro de 2000.

Segundo Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, a família Vilhena discordando com o parecer da Câmara de Educação Básica, pois alega que este apresentou equívocos quanto à realidade da família, decidiu impetrar um Mandado de Segurança perante o presidente do Superior Tribunal de Justiça, contra a homologação do parecer CNE 34/2000 proferido pelo Ministro de Estado da Educação, que lhe feriu direito líquido e certo de educar seus filhos em casa, afrontando dispositivos constitucionais. O objetivo da ação foi de ter reconhecido a condição da família em prover a educação integral dos seus filhos em ambiente doméstico, certificando-se que, de acordo com a Carta Magna, é assegurado à família tal dever, restando ao Estado um dever supletivo e subsidiário.

Foi o Mandado de Segurança 7404- DF de 2001, no qual o relator foi o ministro

⁶⁷ **Parecer CNE/ CEB 34/2000.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf> p 5 Parágrafo 1. Acesso em 10/04/2016

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ Ibidem

Francisco Peçanha Martins. A família descreveu minuciosamente sua rotina, explicitando como essa modalidade de educação não retira a criança do convívio social, mostrando aspectos da vivência diária da família, porém em seu voto denegou o mandado de segurança com o argumento de que, em primeiro lugar, não haveria direito líquido e certo a ser amparado, pois os argumentos dos litisconsortes não passavam de esforço interpretativo, como se expõe a seguir:

É manifesta a insatisfação dos requisitos indispensáveis à viabilidade da ação mandamental, já que inexistente ilegalidade ou abusividade no ato, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Assim, os argumentos expendidos na inicial e no pronunciamento da litisconsorte, não passam de esforço interpretativo buscando demonstrar qual seria o entendimento desejável das normas acima transcritas, o que, só por si, afasta a certeza e liquidez do pretensão direito, autorizando também concluir-se que a impetração é direcionada contra lei em tese, vedada pela Súmula 266/STF. (grifo nosso)

Em seguida afirma:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "*deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar*", cominando a pena de "*detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos*". Esses os motivos pelos quais, à míngua de direito líquido e certo dos Autores, denego a segurança. (grifo nosso)⁷⁰

Peçanha demonstra a falta de interpretação quanto ao objetivo primordial do Mandado de Segurança, que seria ter o reconhecimento do Estado de que os pais, melhor do que ninguém é suficientemente capaz de prestar educação de qualidade, fornecendo bases sólidas para a formação do indivíduo. Em contrassenso ao exposto pelo relator, em nenhum momento os genitores das crianças expuseram seus filhos como propriedade, pelo contrário, explicitaram que como sujeitos de direitos têm

⁷⁰ **Mandado de Segurança 7407.** P.24. DF. 2001. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em 21/08/2016

aptidão para com o acompanhamento devido, desenvolver de forma excelsa uma educação de qualidade, diferentemente àquela posta atualmente pelo Estado, não se limitando a um currículo formal, ultrapassando os limites físicos, proporcionando-lhes uma rotina diversificada incluindo aulas de tênis, música, inglês, hipismo, kumon e catequese, comprovando assim a compreensão que os pais têm das necessidades de seus filhos.

É notória a falta de apreciação ao caso concreto, ao utilizar o código penal como arcabouço de proteção, como se os pais responsáveis estivesse denegando a instrução primária aos seus filhos, sendo já comprovado que estes detinham conhecimento superior ao esperado pelas suas idades.

De forma louvável, os pais expuseram que a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) “não é destinada à todas as crianças e sim àquelas que os pais não tem condições de ministrar o ensino domiciliar” . Os pais ainda alegaram que “o parecer 34/2000 não respeitam dispositivos constitucionais que garantem liberdade às famílias, contribuindo então para que o Estado deixe de ser democrático para ser absolutista, totalitário, posto que desrespeita a liberdade de educação. ”⁷¹

O Ministério Público se manifestou através do Subprocurador-Geral da República, Antônio Augusto César concedeu um parecer favorável ao Mandado de Segurança, concedendo a Segurança. Ele reconhece o direito dos pais de ensinar os filhos em casa, desde que avaliados pela escola que estavam matriculados, devendo o Ministério da Educação acompanhar essa situação peculiar. Para ele, o Capítulo III, Seção I, Título VIII que trata sobre educação, vincula apenas o Estado e não os pais às normas ali descritas.⁷²

Por fim, o relator denegou a segurança juntamente com outros quatro ministros, sendo eles Garcia Vieira. O ministro Humberto Gomes de Barros, apresentou sua ilustre declaração: “Não poderia o Senhor Ministro indeferir a pretensão em litígio, sem avaliação individual das crianças”.⁷³

Pedi vista, porque me impressionou o choque dos brilhantes argumentos que acabo de resumir. Não sou técnico em educação. Minha experiência, no assunto resulta de haver criado quatro filhos

⁷¹ Luciane Muniz Ribeiro Barbosa. **Ensino em casa no Brasil: Um desafio à escola?**, p.39.São Paulo. 2013

⁷² **Mandado de Segurança 7407**. P.12. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

⁷³ *Ibidem*, p. 13

que resultaram em atuais bons cidadãos. Procurei criá-los como cidadãos comuns, evitando, mesmo, que eles tirassem proveito de minhas circunstanciais vitórias profissionais, transmiti-lhes três preocupações que meu saudoso pai guardava em relação a mim: não tirar dez em comportamento; não ser primeiro da classe e não chegar em casa humilhado. Dizia ele: menino que tira dez em comportamento está doente ou é mau caráter; ser primeiro de classe é fator de soberba; apanhar sem reagir é covardia, inadmissível em quem pretende ser cidadão. Embora me tenha proporcionado acesso à boa cultura humanística, para ele, o convívio escolar funcionava como vacina contra a submissão e a arrogância: para ele, duas terríveis doenças da cidadania.

(...)

Neste terreno, observo que nossa Constituição Federal trata a educação como algo que transcende o mero implante de conhecimentos. Em verdade o direito à educação tem como meta o "preparo para o exercício da cidadania" (CF, Art. 205).⁷⁴ (grifo nosso)

Mesmo diante de sublime argumentação, interpretando que o Constituinte entendeu como essencial o preparo da cidadania não dispensando o convívio escolar, tanto que a CF zela pela frequência escolar, o Ministro reconhece que o ato não padece de ilegalidade, porém também denegou a segurança.

Em seguida, o ministro Franciulli Netto analisando os artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal ressalta:

É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o *“pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”*. Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional.⁷⁵

Reconhece o Ministro que a família tem precedência a qualquer organização social, até mesmo ao Estado, já que ela é a base da sociedade. “Se é dever do Estado e

⁷⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 20/04/2016

⁷⁵ **Mandado de Segurança 7407**. P.22. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.”⁷⁶

Relembra ainda que:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.⁷⁷

O ilustríssimo Ministro demonstra grande sapiência ao prosseguir:

Ora, é de conhecimento notório que, com as dificuldades da vida moderna, os pais sequer vêem seus filhos (acordados) todos os dias e os deixam, em geral, aos cuidados de babás e empregadas domésticas, quando não em escolas que operam em regime de internato ou semi-internato. Diante desse quadro, no intuito de proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, o Estado tem o dever de fiscalizar o pátrio poder para coibir abusos, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos. É certo que as crianças não são nem dos pais e nem do Estado. Menos verdade não é que, antes do Estado, pertence aos pais a responsabilidade para proporcionar educação a seus filhos e, parafraseando Planiol, poder-se-á dizer, *mutatis mutandis*, que o Estado não é soberano sobre a família, porque a família precedeu o próprio Estado e lhe preexistiu, como instituição de natureza definida e como célula *mater* da sociedade (e não célula *mártir*). (grifo nosso)

Franciulli ainda declara que, é sabida a deficiência do sistema Educacional brasileiro, tendo a família muitas vezes mais condições intelectuais, financeiras e afetivas para realizar tudo o que garante a Constituição Federal.

Ao ver o resultado dos textos produzidos por nove estudantes do ensino fundamental de São Paulo, o ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, teve uma reação de espanto. 'É o fracasso da escola. Ela tem de fazer o aluno aprender. Temos de cobrar e exigir dedicação dos professores. Precisamos trocar essa cultura da reprovação, mas

⁷⁶ **Mandado de Segurança 7407**. P.23. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

⁷⁷ Ives Gandra da Silva Martins, in “**Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural**”, n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27. Apud **Mandado de Segurança 7407**. p.24. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

com avaliação. Paulo Renato reconhece, afinal, a deficiência do ensino no país. Mas não se cansa de dizer que nunca um governo fez tanto pela educação no Brasil.

(...)

Para alguns pais, não importa quem seja o responsável. A verdade é que seus filhos não estão aprendendo. Maria de Lourdes Passos, 42 anos, irmã de um professor da rede pública, diz ter brigado muito numa escola estadual do Grajaú, na periferia da zona sul paulistana, para que seu filho, William, de 10 anos, fosse reprovado. 'Eu segurei o menino em casa para ele repetir a quarta série por faltas. Senão, ele ia continuar sem saber nada'. Até há seis meses, Wiliam não lia nem escrevia. 'Agora, ele melhorou muito e está aprendendo', orgulha-se a mãe.⁷⁸

O Ministro reconhece a deficiência do sistema educacional do país ao mesmo tempo em que reconhece que o sistema jurídico brasileiro não proíbe o ensino em casa, em despeito a isso, relembra que existe um projeto de lei nº 1647/2000, tramitando na Câmara Legislativa, que propõe disciplinar sobre o assunto da educação domiciliar. Ele afirma chegar à Suprema Corte a qual faz parte, centenas de *emails* de famílias de várias nacionalidades, pedindo apoio à causa, fato este que comprova a o anseio para a legitimidade dessa modalidade de educação existente atualmente na sociedade.

Dessa forma, encerra o Ministro:

Comprovada documentalmente a capacidade dos impetrantes para educarem seus filhos em casa e a indispensável socialização das crianças, é admissível a impetração de mandado de segurança, pois “o que se exige é prova pré constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

(...)

Vale lembrar, nada obstante, que os educandos devem ser submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa, de acordo com a discricionariedade da Administração, a qual, de sua parte, não se poderá furtar de seu dever pela simples ausência do requisito da frequência diária à escola, uma vez que, como acima já se ressaltou, tal requisito é subsidiário e somente se aplica aos casos em que o ensino se dá integralmente na escola.

(...)

Diante do exposto, ousou discordar dos nobres votos já proferidos, para conceder a ordem.⁷⁹

⁷⁸ Nascimento Gilberto. **O fracasso de todos nós**”. Educação, p.30 julho de 2000, apud **Mandado de Segurança 7407**. P.40. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 03/03/2016

⁷⁹ **Mandado de Segurança 7407**. P.40. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 21/08/2016

Dando seguimento ao Mandado de Segurança, a Ministra Laurita Vaz registra uma breve admiração pela atitude dos pais em querer manter seus filhos mais próximos de si, demonstrando assim amor, carinho e dedicação, já escassos nos dias atuais. Entretanto, no julgamento da ministra, esta vislumbra a inexistência de direito líquido e certo e que a legislação em vigor, no artigo 208 da Carta Magna, expressa o contrário. Dessa forma, Vaz acompanha o voto do relator, denegando o Mandado de Segurança.

O Ministro Paulo Medina estabeleceu entendimento diferente, assegurando à família a precedência ante ao Estado. Afirmou ter o voto do relator sido proferido com uma visão técnica-jurídica. Ressaltou o voto célebre do ministro Franciulli Netto e segundo ele, a constituição erige como diretriz do sistema educacional o princípio da liberdade, segundo ele:

Incumbe ao Estado criar condições para que o indivíduo, pessoalmente, alcance a realização de seus fins.⁸⁰
Se o método escolhido prescinde da frequência à escola regular e, não obstante, alcança os fins fixados na norma, é válido e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.⁸¹

Dessa forma, finaliza Medina concedendo a segurança. O Voto do Ministro Francisco Falcão não foi disponibilizado, entretanto, sua pretensão foi de acompanhar o voto do relator, assim denegando o Mandado. A conclusão do julgamento foi publicada em 24 de abril de 2002 com a seguinte certidão:

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina."
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.⁸²

De acordo com Luciane Muniz, o pai, mesmo discordando da decisão e a considerando hostil, obrigou-se a acatar a decisão do STJ, caso contrário, estaria cometendo desobediência civil como cidadão e como membro do Ministério Público.

Luciene Muniz Ribeiro também traz para análise o caso da família Nunes, residentes na cidade de Timóteo, Minas Gerais. A mencionada família foi a que teve

⁸⁰ **Mandado de Segurança 7407.** P.54. DF. 2001. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acesso em 14/06/2016

⁸¹ Ibidem, p. 53

⁸² Ibidem, P. 56

maior divulgação pela imprensa do país. O pai é empresário autônomo, destacou-se por realizar entrevistas, participar de noticiários e organizar debates e enquetes, a mãe dona de casa (do lar) e decidiram em 2006 tirar seus filhos, que na época tinham 11 e 12 anos da escola e educar seus filhos em casa. O casal tem uma filha, que na época não estava em idade escolar.

O pai faz críticas ao modelo educacional do país, que segundo ele passa por uma “deficiência crônica”, para ele é questionável os quesitos morais que as instituições escolares apresentam. Por dois anos o pai, que é autodidata “pessoa que se instruiu por si própria, sem frequentar escolas e sem auxílio dos professores.”⁸³ realizou pesquisas sobre o *homeschooling*, nos Estados Unidos, e em 2005 viajou até lá para conhecer mais sobre essa modalidade educacional. Se hospedou em casas de famílias que utilizavam essa modalidade educacional, e assim teve contato com materiais e autores que discutem a educação domiciliar.

Ao retornar ao Brasil, convenceu sua esposa passando os dois a modificar a residência para melhor atender e preparar o ambiente pelo qual seus filhos desfrutariam seu aprendizado. Em 2006 os pais tiraram seus filhos da escola e deixou-os durante um ano sem fazer nada, o que para o pai era como uma “desintoxicação escolar”. A mãe deixou o 8º período do curso de arquitetura para educar seus filhos em casa. No início não foi utilizado nenhum método específico, restringindo a aprendizagem a conversas sobre os mais variados temas. Estudavam em média seis horas diárias e além dos conteúdos separados, aprendiam inglês e hebraico. A família se declarou religiosa, buscando praticar valores cristãos, porém não filiada a nenhuma instituição.

Diferentemente do que ocorreu com a família Vilhena Coelho, a família Nunes foi denunciada no fim do ano de 2006 pelos vizinhos ao Conselho Tutelar, encaminhando o caso à Promotoria Pública propondo esta uma ação judicial. Durante isso, os dois filhos (de 11 e 12 anos) foram aprovados no vestibular prestado para o curso de direito em uma faculdade privada da cidade de Itapatinga. Os pais queriam com isso provar que os meninos estavam estudando e que haviam aprendido os conteúdos. A surpresa foi maior devido às ótimas colocações que os filhos do casal alcançaram (7 e 13ª).

Contudo, mesmo com os excelentes resultados apresentados, os pais foram denunciados pela promotoria na esfera cível, e condenados em 2007 ao pagamento de

⁸³ **Avançado Dicionário**. São Paulo. Desafio Editorial. 2001

seis salários mínimos (R\$ 3.060,00) cada,⁸⁴ assim como o restabelecimento dos filhos à frequência escolar, em descumprimento aos artigos 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso 1 do artigo 1634 do Código Civil : “ Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- Dirigir-lhes a criação e educação.”⁸⁵

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.⁸⁶

A sentença cível foi proferida em dezembro de 2007, a qual o casal ignorou. Posteriormente em junho de 2008, o juiz criminal colheu depoimento dos filhos do casal, determinando que eles fossem avaliados pela Secretaria de Educação, objetivando avaliar se eles estavam aptos à 7ª e 8ª série do ensino fundamental, e uma avaliação social da família para verificar se houve ou não crime de abandono intelectual. A sentença criminal proferida pelo juiz Eduardo Augusto Guardesani Guastini em 2010 também foi contrária à família, estipulando assim uma multa simbólica a ser paga. No fim de 2008, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente, imputando aos pais a infração contida no artigo 22, 55 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E mesmo com as alegações dos pais com bases solidificadas na Constituição Federal, o Ministério Público concluiu na obrigatoriedade da matrícula escolar e que nesta matéria a vontade do Estado é maior que a da família. Por fim, como citado anteriormente o juiz condenou o casal nas penas do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e multa.⁸⁷

Inconformado, o casal interpôs embargos de declaração, pois o juiz proferiu sua decisão sem dilação probatória, alegando a falta de provas nas alegações do casal, sem conceder a oportunidade de apresentá-las, ferindo a ordem constitucional da sentença. Os pais anexaram o resultado do exame de vestibular prestado por seus filhos, como

⁸⁴ **Condenados pela justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola.** Disponível em <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>> Acesso em 02/04/2015

⁸⁵ BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em 17/05/2016

⁸⁶ Ibidem

⁸⁷ **Educação Domiciliar e o poder público.** Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/imprime176510.asp>> Acesso em 16/05/2016

prova da inexistência do abandono intelectual, porém os embargos foram rejeitados, restando aos pais apenas a apelar contra tamanha sentença arbitrária.

A sentença arbitrária proferida pelo juízo de primeiro grau foi objeto de grande repercussão nacional. A condenação pecuniária dos pais chegou ao valor estimado de R\$ 9 mil reais, e várias pessoas dos Estados Unidos e Espanha ofereceram ajuda, sendo esta recusada pelos pais. A referida sentença foi baseada única e exclusivamente em preceitos formais, alegando que os pais não tinham instrução para educar seus filhos, mesmo diante dos fatos apresentados de que seus filhos tinham suficiente e excedente capacidade intelectual, tanto que passaram nos vestibulares. A mãe foi impossibilitada de votar nas duas eleições seguintes, tendo o casal suas contas bancárias examinadas e o valor de R\$ 20,00 bloqueado pelo Banco do Brasil. Foram ainda rastreados dados do casal pelo Detran, para penhora de seus bens.

Não há como negar a excedente e parcial conduta do juiz de primeiro grau ao punir de forma tão arbitrária o casal que em todo o tempo explicitou e comprovou que seu único intuito era educar os filhos de acordo como entendesse ser correto, a prova de tais atos é que almejaram seus objetivos com seus filhos mais velhos, chegando esses a alcançar uma educação de qualidade. As notícias mais recentes da família Nunes é a divulgação dos prêmios recebidos pelos filhos. Nos quatro primeiros meses do ano de 2012 eles já haviam ganhado cerca de 30 mil reais em concursos e viagens à Califórnia após vencerem o evento *Campus Party*. Entre os concursos estão os Prêmios Mário Covas, que incentiva o desenvolvimento de inovação em gestão, inclusive, os garotos desenvolveram projetos de reestruturação do portal “Acessa SP” e uma plataforma de aprendizagem *online*, o que os permitiu obter o primeiro lugar em uma categoria e alcançar o segundo lugar em outra, recebendo premiação no Palácio dos Bandeirantes em São Paulo. Também foram campeões do concurso *open innovation* Submarino 2012, promovido pelo portal de compras Submarino para premiar os autores das ideias mais criativas e inovadoras. O filho mais velho tornou-se programador e o do meio, *Webdesigner*. Para os pais, o estudo em casa possibilitou que os filhos focassem em disciplinas que gostavam, dispensando aquelas que não tinham interesse.

Família Silva em Maringá- PR:

Diferentemente do que aconteceu com as famílias citadas anteriormente, o caso da família Silva foi recebido com parecer favorável. O pai é pedagogo, doutor em

Educação pela Faculdade Federal de Campinas (Unicamp) e professor universitário, a mãe também é pedagoga e decidiram ensinar seus filhos em casa até a idade do início no Ensino Fundamental, então foram matriculados em uma escola particular e ingressam já alfabetizados. A família declarou ser católica e a opção em educar os filhos em casa se deu pela preocupação com a formação dos valores morais de suas crianças e por acreditar que a educação é papel exclusivo da família. Em 2008 os pais matricularam seu filho mais velho numa escola particular católica, porém ficaram descontentes com as queixas de seu filho sobre agressões verbais e físicas recebidas por colegas. O pai procurou a direção da escola e posteriormente solicitou uma investigação ao Ministério Público contra a escola, pois segundo ele, a instituição foi omissa. Por fim, o caso encerrou com um termo de ajustamento de conduta entre a escola e a promotoria.

Os pais aconselhados pelo juiz local matricularam os filhos numa escola pública, porém estes foram retirados de lá após duas semanas com queixas cada vez mais frequentes sobre os conflitos de valores e as agressões físicas e morais sofridas no ambiente escolar. Após esses eventos, os pais voltaram a ensinar seus filhos em casa. O filho mais velho estudou em instituição escolar durante dois anos e a filha mais nova durante um ano. Em casa os filhos começaram a aprender conteúdos escolares repassados pelos pais e cursar inglês e matemática com professores particulares, além da prática de esportes. A família também realiza viagens para a visita de museus e assimilar melhor os conteúdos, a exemplo de uma viagem que fizeram para Minas Gerais para entender como funcionou a Inconfidência Mineira.

A família recebeu o apoio do Ministério Público e assim convenceu o juiz local de que é possível ensinar os filhos em casa. Desde então os filhos do casal são avaliados frequentemente quanto aos conteúdos escolares, sendo acompanhados também por um psicólogo.

O único documento acessível foi o parecer do Ministério Público emitido pela promotora de justiça Mônica Louise Azevedo em novembro de 2007. Na introdução deste parecer a promotora considerou a educação como um direito fundamental e asseverou que essa modalidade educacional não encontra amparo na legislação vigente no país. Porém, ao analisar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sua interpretação é que esta não restringe sua regulamentação ao conceito de educação formal,

institucionalizada, mas a apresentado como um processo formativo que se desenvolve em vários ambientes da vida em sociedade. A representante do Ministério Público também ressaltou que embora a educação domiciliar não esteja expressamente contemplada nem regularizada no sistema educacional brasileiro, também não está vedada, sendo possível admiti-la desde que garantidos os conteúdos e objetivos do ensino fundamental, como previsto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, evidenciando assim a necessidade de avaliações periódicas.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.⁸⁸

O caso da família Silva é diferente devido à sua conquista e reconhecimento em educar seus filhos em casa. As avaliações realizadas com seus filhos duram de três a quatro dias e são realizadas numa escola publicada região. Quanto à educação física e artes, as crianças juntamente com outras da escola, realizam uma avaliação e posteriormente é feito um parecer sobre o desenvolvimento intelectual das crianças, este se encontra compatível com a série da idade delas. Em seguida, juntamente com o parecer, é encaminhado ao juiz um segundo parecer elaborado por uma psicóloga que visita a família. Ano após ano é solicitado essas avaliações e seus resultados são anexados no processo da família.

⁸⁸ BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 16/02/2016

Um novo promotor que assumiu o caso afirma que diante dos resultados acadêmicos das crianças, não há indícios de abandono intelectual porque ainda que de forma alternativa, as crianças estão sendo educadas, contudo, as considera em situação de risco social, pois as outras atividades como aulas de balé e judô não suprem a vivência na escola. Em seu entendimento cabe a qualquer momento a aplicação de medidas protetivas como o encaminhamento ao tratamento psicológico ou matrícula obrigatória.

O pai proferiu críticas à posição do promotor no que concerne a socialização das crianças, entendendo haver um mito em relação à “socialização” oferecida pela escola. É compreensivo o argumento do pai quando refere-se que a escola não socializa ninguém, apenas oferece um convívio com pessoas da mesma idade, mesma classe social e mesmo desempenho. O pai ainda citou que nos Estados Unidos existem quase dois milhões de crianças estudando em casa, não havendo nenhum indício de crise social envolvendo essas crianças, conceituando argumentos como estes a críticas sem pesquisas e fundamentos e a argumentos preconceituosos. Para ele a escola é o local menos indicado para uma socialização saudável, e cada vez mais a instrução formal falha.

Contudo, apesar de criticar a instituição escolar, os pais não se posicionaram contra a instituição escolar, somente criticou o fato do Estado não respeitar o direito que as famílias têm de determinar o tipo de educação que querem dar aos seus filhos. Assim, o pai não defende um ensino domiciliar para todas as famílias, e sim para aquelas que desejam e têm condições de fazê-lo. No que tange o futuro dos filhos, os pais disseram que eles poderão voltar à escola quando for necessário para obter estudos mais aprofundados e estarão mais preparados para enfrentar questões morais.

Família Ferrara:

A família Ferrara, residente na cidade de Serra Negra, São Paulo também vivenciou a experiência de ensinar suas filhas em casa. A família é constituída por um norte-americano com uma brasileira que vivia nos Estados Unidos e duas filhas. As meninas nasceram nos Estados Unidos, tendo a filha mais velha frequentado à escola no primeiro ano do Ensino Fundamental. Quando vieram ao Brasil, a filha mais nova ainda não tinha idade escolar tendo sido alfabetizada pela mãe tanto em português quanto em inglês, em seguida as meninas foram matriculadas em um colégio particular em Serra Negra. No ano de 2008, após a experiência desagradável com a péssima qualidade do

ensino oferecido pela instituição escolar e objetivando ter um relacionamento e convívio mais próximo com as filhas, o casal decidiu tirá-las da escola e promover eles mesmo o ensino em casa. De acordo com a mãe, ela informou à direção da escola seu objetivo de ensinar suas filhas em casa, porém não foi informada pela instituição sobre a “ilegalidade” do seu ato.

Então as meninas passaram a receber aulas pela mãe, em inglês, numa rotina de quatro horas e meia por dia, compreendendo o período das 12h às 16:30h, por meio de materiais disponibilizados pela *Teacher Worksheets*, um sistema de ensino *online* que disponibiliza conteúdos para o ensino doméstico. Na parte da manhã, as meninas praticavam tênis e depois do estudo em casa, faziam aulas de dança e português. A família se declarou evangélicas, porém o motivo de retirar as crianças da escola não teve qualquer relação com motivações religiosas. A mãe afirma que nos Estados Unidos grande parte das famílias que praticam o *homeschooling* são motivadas por práticas religiosas, e acredita que “as pessoas que buscam estar mais próximas de Deus e consequentemente se mostram mais direcionadas à qualidade de educação dos filhos, se preocupando com questões que vão além dos resultados acadêmicos, como a condição física formação religiosa e moral das crianças”.

O Conselho Tutelar recebeu uma denúncia anônima de que as crianças não iam para a escola e encaminhou o caso para o Ministério Público da cidade, que solicitou ao delegado a instauração do inquérito policial para investigar o caso. O Juiz Carlos Eduardo Cilos de Araújo, da Vara da Infância e da Juventude da cidade instaurou um Procedimento Verificatório para analisar o caso e determinou que a família fosse avaliada por uma assistente social.

Em uma primeira audiência o juiz solicitou ao casal documentos que comprovassem que o tipo de ensino escolhido pelos pais iria garantir às filhas condições de obter um diploma, porém, sob a orientação da família Nunes de Minas Gerais, o casal não entregou nenhuma documentação ao juiz e acatou o argumento da família mineira de que é o Estado o responsável por provar aos pais que a escola é segura e o ensino é bom e não o contrário.

Em fevereiro de 2011, o casal foi obrigado a prestar depoimento ao delegado Rodrigo Cantadori, e este após os depoimentos, desconsiderou o enquadramento do caso como negligência dos pais para com a educação das filhas, ressaltando a dificuldade da caracterização do crime de abandono intelectual. Porém Cantadori solicitou novas investigações sobre a eficiência dos métodos de ensino utilizado pelos

pais.

Em março do mesmo ano, foi emitido um parecer do Ministério Público, documento este que trouxe um histórico da situação da família Ferrara, destacando ter sido realizada a formulação do relatório social e ouvidos os genitores, sendo posto também a ausência de documentos comprobatórios referentes ao sistema de ensino utilizado. Na audiência os pais ressaltaram que continuariam com a prática do *homeschooling*, pois suas crianças eram norte-americanas e a família pretendia voltar aos Estados Unidos, além de evidenciar que as crianças tinham um convívio social adequado com outras crianças nas atividades que realizavam no período da tarde.

O promotor apresentou diversos artigos embasando sua argumentação de que os pais desrespeitavam flagrantemente direito à educação das filhas, que segundo ele deve necessariamente ser garantido com a matrícula e frequência do estabelecimento do ensino fundamental, dessa forma o promotor solicitou a procedência de que os pais fossem penalizados administrativamente nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz estipulou uma multa de três salários mínimos, que a família se recusou a pagar. Também determinou que as meninas fossem matriculadas em uma escola sob pena de multa diária de R\$ 50,00 reais, a contar da data de julgamento. O pai mesmo em desacordo com a decisão judicialmente imposta procurou várias escolas públicas que alegaram não haver vagas para matricular as crianças. A mãe apresentou ao juiz a declaração da diretora explicitando a ausência de vagas, motivo pelo qual o juiz anulou a multa e indicou a matrícula das filhas para o início o ano letivo seguinte.

Em abril de 2011, o pai da Família Nunes de Minas Gerais enviou um *email* para a *HomeSchooling Legal Defense Association* (HSLDA), relatando a situação vivenciada pela família Ferrara, requerendo o auxílio dessa associação na análise do caso pela Justiça brasileira. A HSLDA entrou em contato com a família Ferrada que passou as informações necessárias para entender o caso para que pudessem se manifestar por escrito ao Ministério Público de São Paulo. Foi então encaminhado um fax ao juiz responsável pelo caso. A HSLDA se manifestou através do seu Diretor de Assuntos Internacionais, descrevendo essa entidade como uma associação sediada nos Estados Unidos com mais de 81.000 famílias membro em todos os 55 estados daquele país e em outros 36 outros países, incluindo o Brasil. O objetivo do contato foi requerer a retirada das acusações criminais contra a família Ferrara, pois os pais não negligenciaram a educação de suas filhas, pelo contrário, eles mesmos atraíram para si a responsabilidade

de repassar esses ensinamentos. Vale salientar argumento do diretor alegou que em seus 28 anos de atuação na associação, já se deparou com inúmeros estudos e experiências sobre o *homeschooling* pelo mundo e percebeu que esse método de estudo se mostra pelo menos tão eficiente quanto às escolas públicas e privadas no desenvolvimento acadêmico e na preparação do indivíduo para a sociedade, e muitos desses casos o *homeschooling* tem se mostrado mais eficiente do que as escolas. Finalizando sua carta, o diretor ressaltou a importância do Brasil em reconhecer esse direito às famílias brasileiras, pois muitas dessas famílias têm medo de represálias. Para ele os resultados seriam benéficos proporcionando uma forma de educação tão viável e válida quanto as outras.

Toda a discussão judicial da família Ferrara foi interrompida porque o casal decidiu voltar aos Estados Unidos. A mãe destacou que a decisão de regressar aos Estados Unidos está ligada ao desgastante processo judicial que desestruturou os planos da família. A família apresentou queixas em relação ao tratamento que receberam, principalmente pelo Conselho Tutelar, tendo sido muitas vezes tratados como criminosos por representantes desse órgão. Quando contestada sobre a possível falta de socialização que suas filhas poderiam sofrer, a mãe alega que só critica àqueles que não têm conhecimento sobre o assunto, e apresentou uma série de atividades e locais que suas filhas costumavam frequentar, o que para ela é impossível alegar que as meninas estivessem sendo privadas de socialização. Citou ainda que nos Estados Unidos as famílias que praticam a educação domiciliar possuem uma identificação para descontos em programas locais diversos, agrupando-se com outros *homeschoolers* para realização de diversas atividades, praticando esportes em grupo, sendo a socialização um ato contínuo. A mãe ainda destacou a capacidade das filhas se expressarem, uma habilidade que segundo ela, foi elogiada pelos repórteres que a entrevistaram, e arguiu a grande preocupação do casal era em vez de deixar um mundo melhor para seus filhos, deixar filhos melhores para o mundo.

Por fim, a partir da análise dos casos das famílias brasileiras, pode-se concluir muitos estudiosos do direito, participantes dos processos foram omissos e agiram com arbitrariedades ao interpretar de forma desproporcional e desarrazoável, pois os fatos comprovaram que nenhum direito das crianças foi violado, muito menos danos foram constatados à ordem jurídica, pelo contrário. Há indícios de melhores desempenhos se comparados com crianças da mesma idade e série. É notável o sentimento de injustiça e repúdio das famílias às várias decisões tomadas por representantes estatais. O legalismo

inflexível à lei impossibilitou a análise de cada caso concreto na sua individualidade, possibilitando a violação de direitos fundamentais como a liberdade que as famílias possuem.

A questão chegou à Corte Suprema do judiciário brasileiro, possibilitando uma melhor análise através do Recurso Extraordinário 888815 RG/RS.

3.2. O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA

Devido à complexidade e polêmica do tema tratado, surgiu grande discussão jurisprudencial sobre diversas interpretações do ordenamento jurídico brasileiro. Cada interpretação e decisão proferida pela ausência de uma regulamentação provocaram graves lesões aos direitos de algumas famílias brasileiras, da mesma maneira que continuam a ferir direitos de muitas outras famílias que ainda não adotaram essa modalidade educacional pelo medo às sanções advindas de má interpretação como as explicitadas anteriormente.

Essas interpretações se dão pelo fato de inexistir lei específica acerca do tema, porém não há o que se falar em ilegalidade, visto que de não há norma proibitiva no ordenamento jurídico, porém há tempo no Brasil há o reconhecimento da constitucionalidade da educação domiciliar. Pode-se citar as Constituições Federais de 1937 e 1946 que em seus artigos 125 e 166 respectivamente, mesmo antes da atual Carta Magna entrar em vigor já estabeleciam o direito da família em prover educação de seus filhos a primazia ao Estado:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.⁸⁹

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.⁹⁰(grifo nosso)

Nos casos das famílias apresentados, foram citados vários dispositivos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, até a

⁸⁹ **BRASIL. Constituição Federal. Brasília 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 16/03/2016

⁹⁰ **BRASIL. Constituição Federal. Brasília 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 16/03/2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém a questão ainda padece de uma melhor apreciação.

As lides apresentadas ao Poder Judiciário brasileiro não apreciaram o mérito da causa, não levando em consideração os fatos e as provas apresentadas e sim a letra da lei pura e simples, fato que mostra uma total afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, liberdade, entre outros. E é no sentido de alcançar a amplitude máxima de interpretação da Carta Magna que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão Geral do Tema no Recurso Extraordinário número 888815 RG/RS, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu a seguinte manifestação depois de apresentar o caso com a ementa:

5.No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

6. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

7. Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (homeschooling).

8. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias

(<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-exalunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-nopais.shtml>).⁹¹

O ministro ainda citou as considerações do sociólogo André Holanda Padilha Vieira, que se pronunciou ao participar de uma audiência pública realizada em 12/06/2013 na Câmara dos Deputados, presidida pelo deputado Lincoln Portela

⁹¹ **Recurso Extraordinário.** Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815. p. 04. Rio Grande do Sul. 2015

(PR/MG), pois na referida casa tramita vários projetos de lei para a regulamentação do *homeshooling*.⁹²

(...) A educação em casa é legalmente admitida em pelo menos 63 países no mundo. Esse é um dado da associação americana, HSLDA (do inglês *Home School Legal Defense Association*), que acompanha a educação em casa no mundo todo.

Em muitos países, é um fenômeno emergente e crescente. Nos Estados Unidos, para vocês terem uma ideia, o número de estudantes domiciliares cresceu 75% desde 1999. Os estudantes domiciliares já compõem 4% da população em idade escolar nos Estados Unidos, país que tem a maior população de estudantes domiciliares.

(...)

Aqui eu já parto para a minha pesquisa, feita no ano passado com 62 pais educadores, em um universo, estimando pela Aned e por outros estudiosos, de 600 a 2.000 pais educadores no Brasil, pais que educavam em casa 117 crianças e adolescentes. Os pais estavam espalhados por 11 Estados e o Distrito Federal, em todas as regiões do País; mais ou menos cerca da metade em Minas Gerais.

O perfil demográfico dos pais.

Em média, eles têm 37anos, são casados, cristãos – a grande maioria, mais de 90% –,têm o nível de escolaridade e renda familiar acima da média. Os pais – 80% – têm 12 anos ou mais de estudo, os pais que participaram da pesquisa. Também não se pode generalizar isso. E eles têm uma renda familiar de cerca de 3.700 reais. Isso também tem um problema metodológico para se estimar, mas é mais ou menos o dobro da média da renda familiar brasileira. Eles têm mais de uma motivação, como eu falei. Caráter ,moralidade e socialização são as principais delas. Vou mostrar outro gráfico mais à frente. E defendem a existência da escola pública.

Mais dados. Os pais que educam em casa no Brasil e que participaram da minha pesquisa gastam 183 reais por mês com educação em casa. É bem menos do que o custo da escola privada no Brasil e um pouco menos hoje do que o custo da educação básica pública brasileira. Em maio, o MEC atualizou o valor do gasto mínimo por aluno na educação básica para 2.222reais. Por mês, são 185 reais. É mais cara do que a educação em casa praticada pelos pais que participaram da minha pesquisa, hoje. À época, era mais caro educar em casa, pelo menos para os pais que participaram.

Outro dado é que os pais estão combinando as abordagens da educação: 30% dos pais que participaram da pesquisa disseram que consideram a abordagem, o método que eles aplicam, eclético. Ou seja, eles estão tentando a educação clássica, a aprendizagem natural, *unschooling*, aprendizagem estruturada, vários métodos da educação em casa. E 84% dos pais disseram que educam em casa e que seguem uma aprendizagem estruturada com pelo menos 4 horas por dia de

⁹² **Projetos de lei em tramitação.** Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>>. Acesso em 27/02/2016

atividades planejadas por eles. Ou seja, é uma abordagem mais ou menos próxima daquela agenda de estudos da escola convencional.⁹³

Barroso ainda cita o fator social, jurídico e econômico como bases para o reconhecimento da repercussão geral do tema. O fator social é devido á própria natureza do direito pleiteado, o jurídico porque se relaciona com a interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e o econômico porque devido ao estudo apresentado na comissão, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir gastos públicos.

O Ministro Teori Zavascki relatou um breve resumo do histórico processual e salientou que o impetrante interpôs recurso deserto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso por ele ser deserto. Posteriormente, foi interposto um agravo, cujo relator o Ministro Roberto Barroso converteu-o ao Plenário Virtual para análise de repercussão geral. Zavascki não nega a importância da questão constitucional, porém ressalta que o Recurso Extraordinário não atende as exigências legais de admissibilidade, o que inibe o reconhecimento de repercussão geral do tema. Assim retrata o Ministro:

Admitir o contrário significaria afirmar a tese segundo a qual é cabível admitir repercussão geral mesmo que o recurso extraordinário seja deserto ou que o agravo (convertido em RE) padeça de sério vício de admissibilidade. A tese, sem dúvida, não seria compatível com o art. 323 do RISTF.⁹⁴

Dessa forma, mesmo a repercussão geral do tema reconhecida, desde 15 de maio de 2015, ainda não houve um posicionamento definitivo do Superior Tribunal Federal, encontrando-se as famílias ainda em restrição de seus direitos e sem garantias de usufruir seus direitos fundamentais.

3.3 A QUEM CABE O DIREITO DE EDUCAR OS FILHOS?

Os casos das famílias apresentadas neste trabalho destinam-se a mostrar as dificuldades que as famílias têm passado pela falta de regulamentação no país. A indagação central repousa no fato de reconhecer a quem cabe a primazia da educação

⁹³ **Recurso Extraordinário.** Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815. p. 05. Rio Grande do Sul. 2015

⁹⁴ *Ibidem.* p. 09

dos filhos? As famílias, a instituição natural, àquela que convive diariamente com a criança, quem dirige seus passos lhe proporcionando bases sólidas para a vida em sociedade, ou o Estado, através de suas instituições que colocam as crianças em longos períodos presos em salas de aulas, cada vez mais longe do convívio familiar?

Em resposta ao questionamento levantado é certo que, assim como assegura os dispositivos constitucionais, a educação é dever, direito e obrigação primeiramente da família e secundariamente do Estado. Não se pode confundir um conceito não amplo de educação ao ponto de interpretar apenas no sentido da educação formal, já exposta anteriormente. A escola é uma instituição de importantíssimo valor, porém nada substitui a educação proporcionada pelos pais e familiares, desde que estes tenham plena condição de proporcionar educação (em seu sentido mais amplo) às suas crianças e adolescentes.

Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 e a de 18 de setembro de 1946 estabelecem expressamente, o reconhecimento desse direito basilar ao indivíduo:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”⁹⁵ e a Constituição Federal de 1946 em seu Artigo. 166 –“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”⁹⁶(grifo nosso)

Da mesma forma a Constituição Federal de 1988 dispõe da obrigatoriedade da educação básica e é justamente onde pode evidenciar a importância do *homeschool*, no momento em que evidencia a não proibição da educação domiciliar, por se tratar de uma educação propiciada pela família.

Os artigos 205 e 206 da Carta Magna traduz de forma clara e objetiva o direito que a família tem na educação de seus filhos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

⁹⁵BRASIL. **Constituição Federal. Brasília. 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 01/03/2016, acesso em 20/08/2016

⁹⁶BRASIL. **Constituição Federal. Brasília 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 20/08/2016

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...).**⁹⁷

(grifo nosso)

Da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a primazia da família em relação ao Estado (artigo 22), da mesma forma que o Código civil diz que compete aos pais o exercício do poder familiar no que se relaciona à dirigir a criação e educação à seus filhos.

Atualmente existe cerca de sete projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, fato que corrobora com a afirmação da necessidade da regulamentação dessa modalidade de ensino. A maior parte desses projetos está com seus andamentos paralisados, mas pode-se concluir que a repercussão e o sentimento de necessidade de regulamentação são latentes na sociedade atual, pois como relatou o Ministro Roberto Barroso, segundo dados da ANED, são mais de duas mil famílias.

Não se pode negar a existência da Lei 9.394 de 1991 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porém como ela mesma preconiza no artigo 1º, § 1º “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”⁹⁸,(grifo nosso) não se aplicando, como fizeram alguns estudiosos do direito, aos assuntos relacionados à educação domiciliar.

Uma questão de extrema relevância foi apontada pelo ministro Domingos Franciulli Netto, já citado anteriormente:

Diante desse quadro, no intuito de proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, o Estado tem o dever de fiscalizar o pátrio poder para coibir abusos, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos. É certo que as crianças não são nem dos pais e nem do Estado. Menos verdade não é que, antes do Estado, pertence aos pais a responsabilidade para proporcionar educação a seus filhos e, parafraseando Planiol, poder-se-á dizer, *mutatis mutandis*, que o Estado não é soberano sobre a família, porque a família precedeu o próprio Estado e lhe preexistiu,

⁹⁷BRASIL. **Constituição Federal**, Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 20/08/2016

⁹⁸BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 01/03/2016

como instituição de natureza definida e como célula *mater* da sociedade (e não célula *mártir*).⁹⁹ (grifo nosso)

A questão principal é saber o que é mais significativo ao Estado: a permanência obrigatória e constante da criança e adolescente numa instituição, ou sua educação total em seu sentido mais amplo, abarcando ensinamentos morais, filosóficos e intelectuais?

É compreensível a obrigação imposta pela lei ao determinar que seja obrigatória a matrícula e frequência na instituição escolar, para garantir que o direito à educação seja garantido. Porém esse dispositivo normativo deve ser flexibilizado diante de um caso prático da opção da educação domiciliar visto que o objetivo primordial da norma (que é garantir o direito fundamental) será preservado.

⁹⁹**Mandado de Segurança** 7407. P.25. DF. 2001. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em 21/08/2016

CONCLUSÃO

Como exposto anteriormente, o número de famílias que desejam praticar o *homeschooling* tem crescido no Brasil, e apesar de ainda existir um número pequeno, esse número está cada vez mais aumentando, comprovando assim a necessidade de sua regulamentação, destinada a amparar as famílias, devido as lacunas existentes na legislação que não é clara a cerca desse direito.

É compreensível que nos primeiros processos judiciais a dificuldade de compreensão dos magistrados em deferir um modelo educacional, nunca visto antes no país, porém, como comprovado com os exemplos e casos trazidos, é um método eficaz, que está longe de ser algo para tirar a criança ou adolescente do convívio social, mas destinado para que este indivíduo, através de um currículo específico e mais organizado, consiga atingir os mesmos objetivos que a instituição chamada escola almeja, além de proporcionar mais tempo em seu lar, junto ao seu convívio familiar e outras atividades curriculares.

A defesa o *homeschooling* está em não violar a liberdade que os pais e a pessoa têm de educar e ser educada onde e na forma que estes acharem correto. O Estado não deve ser o ditador único de diretrizes educacionais. Isso abrange a vida privada das pessoas, competindo apenas a ele (Estado) o dever de fiscalização e assistência quando necessário. As famílias devem ter autonomia em decidir o que a criança deve aprender e como aprender, ter autonomia em seus horários e possibilidades em ampliar as habilidades de seus filhos.

Muitas conclusões e muitos magistrados e servidores da administração pública foram arbitrárias ao ponto de sancionar as famílias com multa, quando na verdade o objetivo primordial, que muitos desses magistrados careceram, foi em observar o objetivo principal das famílias.

A educação brasileira é uma das piores do mundo, ficando evidente que os pais e as famílias almejam muito mais do que o Estado pode possibilitar, não devendo a lei ser uma barreira e sim um impulso e incentivo para que cada vez mais as famílias possam propiciar esse tipo de educação aos seus filhos e menores.

Portanto, a conclusão deste trabalho está em comprovar que a Educação Domiciliar é eficaz, é um direito fundamental garantido na Constituição Federal e necessita de sua regulamentação. Assim, o Estado estará garantindo a liberdade de

aprendizado, assim como garantindo a uma parcela da população brasileira, uma educação diferenciada, servindo de exemplo à outras famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

LIVROS

Cunningham William. **Introdução à Educação**. Globo. 2 ed. p. 139. Porto Alegre. 1975

Ghiraldelli, Paulo. **História da Educação Brasileira**. 4 Ed. p. 18. Cortez. 2009

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**.p.8467. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2012

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **A História Da Educação no Brasil**. p.23. 27. Ed. Petrópolis. Vozes. 2002

Avançado Dicionário. São Paulo. Desafio Editorial. 2001

Bethléem Abade René. **Catecismo da Educação**. 4ª Ed. p.6 (PDF). Paris. Figueirinhas – Porto. 1917

Gadotti Moacir. **A questão da educação formal/não-formal**. p. 01. Suiça. 2005

Farias, Sales, Carvalho, França. **Didática e Docência aprendendo a profissão**. Ministério da Educação. Liber Livro. p.56 3. Ed. Brasília. 2011

2002

Ribeiro, Paulo Rennes Marçal. **História da Educação Escolar no Brasil: notas para uma reflexão**. Ribeirão Preto. 1993. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003>. Acesso em 23/02/2016

SeeingEducationWhole, 1970.p 107, apud Faundez Antônio. **Educação desenvolvimento e cultura**.p. 47-48. Cortez. São Paulo, 1994.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. p.210. 2º reimpressão. São Paulo: Afiliada

Prado, Edilson. **A Educação Escolar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. São Paulo. 2014,

Nascimento Gilberto. **O fracasso de todos nós**”. Educação, p.30 julho de 2000,

Educação Brasileira contemporânea: organização e funcionamento. Garcia E. Walter. Ed. MwGraw-Hill do Brasil. Rio de Janeiro. 1938

Ideologia, educação e repressão no Brasil pós-64. PellandaNize Maria Campos. Ed. Mercado Aberto. Porto Alegre. 1986.

ARTIGOS

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da Educação Escolar no Brasil: notas para uma reflexão.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003>. Acesso em 12/05/2016

SOUZA, DenizeFleit. **A construção de Práticas educacionais para Alunos com altas Habilidades / Superdotação.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/altashab4.pdf>> - P.85. Vol. 3. Brasília. Ministério da Educação. 2007. Acesso em 15/02/2016

Xavier 1992: 13 apud Stigar Robson, SchuckNeivor. **Refletindo sobre a História da Educação no Brasil.** disponível em: <http://www.opet.com.br/site/pdf/artigos/EDUCACAO-refletindo-sobre-a-historia-da-educacao-no-Brasil.pdf>. Acesso em 19/07/2016

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa. **Ensino em casa no Brasil: Um desafio à escola?**.p.13.São Paulo. 2013

Nascimento Gilberto. **O fracasso de todos nós**". Educação, p.30 julho de 2000

SITES

BRASIL. **Constituição Federal,** Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 02/02/2016

Papel da Educação. Instituto de Administração do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://iarj.org.br/blog/?p=330>>, acesso em 20/05/2016

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> acesso em 28/03/2016

BRASIL. Lei de Diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>, Acesso em 22/08/2016

Disponível em: <http://piranot.xpg.uol.com.br/2016/06/30/noticias/editorias/saude/por-dia-duas-criancas-e-adolescentes-se-matam-no-brasil-diz-estudo/>. Acesso em 20/08/2016

Ausência dos pais pode comprometer saúde emocional dos filhos. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/materias/10286-ausencia-dos-pais-pode-comprometer-saude-emocional-dos-filhos>>. Acesso em 07/08/2016

Armas e violência ocupam as escolas. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/armas-e-violencia-ocupam-escolas/353022>>, acesso em 06/08/2016

Ausência dos pais pode comprometer saúde emocional dos filhos. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/materias/10286-ausencia-dos-pais-pode-comprometer-saude-emocional-dos-filhos>>. Acesso em 07/08/2016

¹**Armas e violência ocupam as escolas.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/armas-e-violencia-ocupam-escolas/353022>>. Acesso em 06/08/2016

Tangará: após atos de vandalismo e violência de estudantes em ônibus escolar Secretaria suspende linha. Disponível em: <<http://www.radiopioneira.com.br/noticia/34908/%E2%80%8B%E2%80%8Btangara%3A-apos-atos-de-vandalismo-e-violencia-de-estudantes-em-onibus-escolar-secretaria-suspende-linha>>. Acesso em 06/08/2016

Menina de 7 anos é vítima de estupro coletivo em ônibus escolar, diz polícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/08/menina-de-sete-anos-e-vitima-de-estupro-coletivo-em-onibus-escolar.html>>. Acesso em 05/08/2016

Brasil ocupa 60° posição em ranking de educação em lista de 76 países. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/05/brasil-ocupa-60-posicao-em-ranking-de-educacao-em-lista-com-76-paises.html>>. Acesso em 21/06/2016

¹**Como os pais educam os filhos em casa.** Disponível em: <<https://sintaseemnosscasa.wordpress.com/2016/07/05/como-estes-pais-trabalham-e-educam-os-filhos-em-casa/>>, acesso em 08/08/2016

¹**6° jornada da alfabetização em casa.** Disponível em: <<http://www.comoeducarseusfilhos.com.br/jac/>>. Acesso em 08/08/2016

¹Educação de crianças. Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/depoimento-de-uma-mae-que-educa-em-casa>>. Acesso em 07/08/2016

¹Ex- alunos contam experiências de ensino domiciliar, que cresce no país. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>>. Acesso em 17/02/2016

¹Certificação INEP. Disponível em:< <http://portal.inep.gov.br/web/enem/certificacao>> Acesso em 20/08/2016

Fugindo da Escola. Disponível em:<<http://super.abril.com.br/comportamento/fugindo-da-escola>>. Acesso em 01/03/2016

BRASIL. Constituição Federal. Brasília. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 01/03/2016

BRASIL. Constituição Federal. Brasília 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 16/03/2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 20/08/2016

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/08/2016

Mandado de Segurança 7407. P.24. DF. 2001. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em 21/08/2016

Audiência Pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa. 2013. Edições Câmara. Brasília. 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/educacao-domiciliar>> - Acesso em 18/05/2016>

Projetos de Lei e outras proposições. Disponível em:
 <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&noorgao=&valueOrigem=1&siglaorigem=&orgaorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=EDUCA%C3%87%C3%83O+DOMICILIAR&tipoproposicao=%5BPL+++++++Projeto+de+Lei%5D&partidoautor=&ufautor=&tramitacaoorgao=&partidorelator=&ufrelator=&comissaorelator=&data=18/05/2016&page=true->>

Parecer CNE/CEB 34/2000. **Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação.** 2000, disponível em
http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf, acesso em 10/04/2016

¹**Condenados pela justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola.** Disponível em
 <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>> Acesso em 02/04/2015

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815. p. 04. Rio Grande do Sul. 2015

Projetos de lei em tramitação. Disponível em:
 <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>>. Acesso em 27/02/2016